

PL
108/2015

PROJETO DE LEI Nº

Obriga as Instituições públicas ou privadas, que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência, a promover atividades de Terapia Ocupacional com o fito de melhorar a qualidade de saúde física e mental dos idosos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CONSIDERANDO que o inciso IV do artigo 49 da Lei nº 10.741, de 1º de Outubro de 2003, assegura a "participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo;"

CONSIDERANDO ainda, que o inciso IX, do artigo 50 do mesmo dispositivo, obriga a que as entidades promovam atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer;

DECRETA:

Art. 1º As entidades públicas ou privadas, que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência aos idosos, ficam obrigadas a realizar atividades de Terapia Ocupacional como forma de garantir um envelhecimento ativo, evitando o isolamento e asilamento a partir da interação entre os indivíduos.

Art. 2º As entidades poderão celebrar parcerias de modo a propiciar os meios adequados de aplicação da presente norma.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

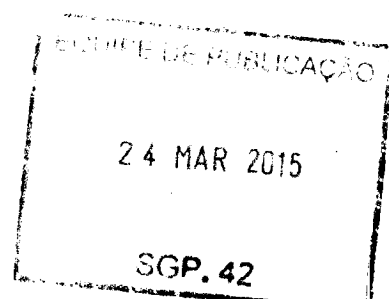
Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,



Eliseu Gabriel
Vereador - PSB



Segue(m) juntado(s), nesta data,

documentos em anexo sob nº

— 2 —

sob nº 3 25 3.1.15.

JUSTIFICATIVA

A população está envelhecendo e, as pessoas com mais de 60 anos somam hoje aproximadamente 12,6% da população, ou 24,85 milhões de indivíduos – em 2011, tratava-se de uma fatia de 12,1% e, em 2002, 9,3%, sendo que, a maior parte é do sexo feminino (13,84 milhões).

"Este aumento no número de idosos é uma tendência que já se observa há bastante tempo e ocorre devido aos avanços de qualidade de vida, tratamentos médicos etc", afirma Maria Lúcia Vieira, gerente da coordenação de trabalho e rendimento do IBGE.

O envelhecimento trás consigo a deterioração natural das condições de saúde mental e física do indivíduo e, em decorrência disso, o aumento na demanda por serviços médicos, internações e conseqüentemente, um aumento nos gastos com saúde pública.

Estudos dão conta de que o envelhecimento acompanhado de atividades física e mental é fundamental para manutenção da qualidade de vida e que, na maioria dos casos, fazem regredir drasticamente a degeneração física e psicológica, que estão diretamente associadas ao sedentarismo e à falta de estímulos cerebrais.

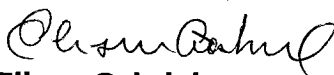
É de fundamental importância, já no início do ingresso na terceira idade, notadamente quando se encerram as atividades laborais, que os idosos recebam atendimento de Terapia Ocupacional que lhes oriente e auxilie no desenvolvimento de atividade física e mental que lhes propiciem melhor qualidade de vida.

A Terapia Ocupacional, conforme definição do Portal do Envelhecimento: "É caracterizada como a profissão da área de saúde que promove o desenvolvimento, tratamento e a reabilitação de indivíduos ou grupos que necessitem de cuidados físicos, sensoriais, psicológicos e/ou sociais, de modo a ampliar seu desempenho e participação social, através de instrumentos que envolvam a atividade humana em um processo dinâmico relacional entre esta e a pessoa do paciente e a do terapeuta. Para isto o terapeuta ocupacional lançará mão, em diferentes situações, do uso específico de atividades expressivas, lúdicas, artesanais, da vida diária e de auto-manutenção, psicopedagógicas, profissionalizantes, entre outras, previamente analisadas e avaliadas, sob os aspectos anatomo-fisiológicos, cinesiológicos, psicológicos, sociais, culturais e econômicos.

O terapeuta ocupacional, sempre que necessário, trabalha em estreita cooperação com outros profissionais e atua ainda nas áreas de pesquisa científica, educacional e administrativa. Nesta última, dirigindo, supervisionando e orientando serviços próprios em instituições públicas ou privadas, educacionais e assistenciais."

Por tratar-se o presente de Projeto de Lei de importante medida para a melhoria da qualidade de saúde pública dos idosos, conto com meus nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões,


Eliseu Gabriel
Vereador – PSB

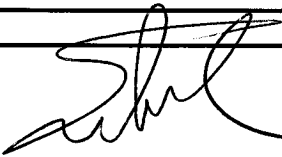


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº03.....

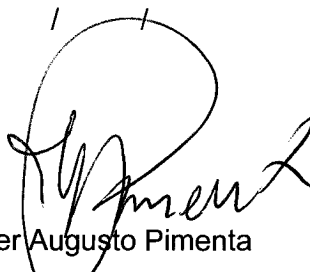
do processo nº 01-108 de 2015.,25, 3, 15 (a).....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 24 MAR 2015
Const. Just. e Leg. Part.
Adm. Pública
Transp. Transp. At. Econ. Tur.
Laz. e Ostar.
Saúde, Prom. Social, Trab. e Mu-
lher
Fin. e Orçamento

PRESIDENTE

EDIR SALES

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.



Jader Augusto Pimenta

Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E AVALIAÇÃO DE PROPOSTAS

25/03/15 17

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data	Papel para Informação Documental rubricados sob
Folhas de nºs 04/69	em 10/09/15

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
Técnico Administrativo
RF 11.441



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 04 fls. 5
Proc. Nº 01-108/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
PF 11.441

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 108/15

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idosos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, e dá outras providências;
- Lei Orgânica Municipal, arts. 221 e seguintes;
- Lei Municipal nº 11.242, de 24 de setembro de 1992, que dispõe sobre o Grande Conselho Municipal do Idosos, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.627, de 6 de maio de 1998, que dispõe sobre a implantação, pelo Executivo, de Centro de Convivência para Idosos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 12.749, de 4 de novembro de 1998, que dispõe sobre cursos de informática para a 3ª idade;
- Lei Municipal nº 12.940, de 7 de dezembro de 1999, que institui o Programa “Terceira Idade em Movimento”, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.834, de 27 de maio de 2004, que institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.682, de 30 de janeiro de 2008, que institui no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Qualidade de Vida com Medicinas Tradicionais e Práticas Integrativas em Saúde, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.727, de 15 de maio de 2008, que institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa “Movimentando a Terceira Idade”, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.930, de 3 de junho de 2009, que dispõe sobre a instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos para proporcionar mais saúde e longevidade, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.963, de 20 de julho de 2009, que dispõe sobre a inclusão de fisioterapeutas nas equipes multidisciplinares e multiprofissionais em programas de assistência à saúde no Município de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha 05 fls. 6
Proc. Nº 01-108115
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

- Lei Municipal nº 14.905, de 6 de fevereiro de 2009, que cria o Programa de Envelhecimento Ativo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 15.679, de 21 de dezembro de 2012, que cria o Fundo Municipal do Idoso;
- Lei Municipal nº 15.809, de 14 de junho de 2013, que institui o Programa Social Centro Dia do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 35.177, de 7 de junho de 1995, que oficializa o Programa de Atendimento à Terceira Idade – PATI; aprova Política Municipal de Atendimento à Terceira Idade, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 36.671, de 27 de dezembro de 1996, que dispõe sobre a criação e denominação de Centro de Convivência da Terceira Idade, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 38.520, de 28 de outubro de 1999, que institui o Projeto Lar e Convivência, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 39.813, de 11 de setembro de 2000, que cria o “Polo Cultural da 3ª idade do Município de São Paulo”, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 42.874, de 19 de fevereiro de 2003, que transfere o “Polo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo” para a Subprefeitura da Sé, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 43.904, de 01 de outubro de 2003, que dispõe sobre o atendimento, pelo Poder Público Municipal, à pessoa da terceira idade;
- Decreto Municipal nº 52.070, de 5 de janeiro de 2011, que transfere o Polo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo para a Secretaria Municipal de Participação e Parceria;
- PL 55/12, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Saúde do Idosos e Envelhecimento Saudável, e dá outras providências;
- PL 266/12, que institui o programa “Reciclar a Vida da 3ª Idade” no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 99/13, que dispõe sobre a instituição dos “Centros de Atendimento e Atenção ao Idoso”, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 113/13, que institui o “Programa Agente Cidadão Sênior” no Município de São Paulo, nas condições que especifica, e dá outras providências;
- PL 125/13, que dispõe sobre a criação de Núcleos de Assistência e Convivência da Terceira Idade e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha 06 fls. 7
Proc. N° 91-108/15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

- PL 859/13, que cria o Espaço de Convivência do Idoso – ECI – no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, e dá outras providências;
- PL 860/13, que dispõe sobre a criação dos Jogos Abertos dos Idosos da Cidade de São Paulo – JAISP, e dá providências;
- PL 15/15, que dispõe sobre a criação do Programa para Valorização do Idoso – Valorização, do Idosos – VAldoso, no âmbito da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, e dá outras providências;
- PL 24/15, que dispõe sobre a criação do Programa de Conscientização IDOSO É A MELHOR IDADE, e fixa outras providências.

Cópia(s) do(s) texto(s) normativo(s) acima indicado(s) acompanha(m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 03.

São Paulo, 8 de maio de 2015.


Marcella Falco Giacaglia
Procuradora Legislativa
OAB/SP 111.393


Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 02 fls. 8
Proc. Nº 87-103/165
Leonardo F. de Sá Ribeiro
RF 11.441

LEI Nº 8.842, DE 4 DE JANEIRO DE 1994.

Regulamento
Mensagem de veto

Dispõe sobre a política nacional do idoso, cria o Conselho Nacional do Idoso e dá outras providências..

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Da Finalidade

Art. 1º A política nacional do idoso tem por objetivo assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa maior de sessenta anos de idade.

CAPÍTULO II
Dos Princípios e das Diretrizes

SEÇÃO I
Dos Princípios

Art. 3º A política nacional do idoso reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I - a família, a sociedade e o estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida;
- II - o processo de envelhecimento diz respeito à sociedade em geral, devendo ser objeto de conhecimento e informação para todos;
- III - o idoso não deve sofrer discriminação de qualquer natureza;
- IV - o idoso deve ser o principal agente e o destinatário das transformações a serem efetivadas através desta política;
- V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as contradições entre o meio rural e o urbano do Brasil deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta lei.

SEÇÃO II
Das Diretrizes

Art. 4º Constituem diretrizes da política nacional do idoso:

- I - viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso, que proporcionem sua integração às demais gerações;
- II - participação do idoso, através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação das políticas, planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;
- III - priorização do atendimento ao idoso através de suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência;
- IV - descentralização político-administrativa;
- V - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços;

VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais do envelhecimento;

VIII - priorização do atendimento ao idoso em órgãos públicos e privados prestadores de serviços, quando desabrigados e sem família;

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativas ao envelhecimento.

Parágrafo único. É vedada a permanência de portadores de doenças que necessitem de assistência médica ou de enfermagem permanente em instituições asilares de caráter social.

CAPÍTULO III Da Organização e Gestão

Art. 5º Competirá ao órgão ministerial responsável pela assistência e promoção social a coordenação geral da política nacional do idoso, com a participação dos conselhos nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso.

Art. 6º Os conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais do idoso serão órgãos permanentes, paritários e deliberativos, compostos por igual número de representantes dos órgãos e entidades públicas e de organizações representativas da sociedade civil ligadas à área.

~~Art. 7º Compete aos conselhos de que trata o artigo anterior a formulação, coordenação, supervisão e avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas.~~

Art. 7º Compete aos Conselhos de que trata o art. 6º desta Lei a supervisão, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação da política nacional do idoso, no âmbito das respectivas instâncias político-administrativas. (Redação dada pelo Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 8º À União, por intermédio do ministério responsável pela assistência e promoção social, compete:

I - coordenar as ações relativas à política nacional do idoso;

II - participar na formulação, acompanhamento e avaliação da política nacional do idoso;

III - promover as articulações intraministeriais e interministeriais necessárias à implementação da política nacional do idoso;

IV - (Vetado);

V - elaborar a proposta orçamentária no âmbito da promoção e assistência social e submetê-la ao Conselho Nacional do Idoso.

Parágrafo único. Os ministérios das áreas de saúde, educação, trabalho, previdência social, cultura, esporte e lazer devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando ao financiamento de programas nacionais compatíveis com a política nacional do idoso.

Art. 9º (Vetado.)

Parágrafo único. (Vetado.)

CAPÍTULO IV Das Ações Governamentais

Art. 10. Na implementação da política nacional do idoso, são competências dos órgãos e entidades públicas:

I - na área de promoção e assistência social:

a) prestar serviços e desenvolver ações voltadas para o atendimento das necessidades básicas do idoso mediante a participação das famílias, da sociedade e de entidades governamentais e não-governamentais.

b) estimular a criação de incentivos e de alternativas de atendimento ao idoso, como centros de convivência, centros de cuidados diurnos, casas-lares, oficinas abrigadas de trabalho, atendimentos domiciliares e outros;

d) planejar, coordenar, supervisionar e financiar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;

e) promover a capacitação de recursos para atendimento ao idoso;

II - na área de saúde:

a) garantir ao idoso a assistência à saúde, nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde;

b) prevenir, promover, proteger e recuperar a saúde do idoso, mediante programas e medidas profiláticas;

c) adotar e aplicar normas de funcionamento às instituições geriátricas e similares, com fiscalização pelos gestores do Sistema Único de Saúde;

d) elaborar normas de serviços geriátricos hospitalares;

e) desenvolver formas de cooperação entre as Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal, e dos Municípios e entre os Centros de Referência em Geriatria e Gerontologia para treinamento de equipes interprofissionais;

f) incluir a Geriatria como especialidade clínica, para efeito de concursos públicos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais;

g) realizar estudos para detectar o caráter epidemiológico de determinadas doenças do idoso, com vistas a prevenção, tratamento e reabilitação; e

h) criar serviços alternativos de saúde para o idoso;

III - na área de educação:

a) adequar currículos, metodologias e material didático aos programas educacionais destinados ao idoso;

b) inserir nos currículos mínimos, nos diversos níveis do ensino formal, conteúdos voltados para o processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;

c) incluir a Gerontologia e a Geriatria como disciplinas curriculares nos cursos superiores;

d) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, a fim de informar a população sobre o processo de envelhecimento;

e) desenvolver programas que adotem modalidades de ensino à distância, adequados às condições do idoso;

f) apoiar a criação de universidade aberta para a terceira idade, como meio de universalizar o acesso às diferentes formas do saber;

IV - na área de trabalho e previdência social:

a) garantir mecanismos que impeçam a discriminação do idoso quanto a sua participação no mercado de trabalho, no setor público e privado;

b) priorizar o atendimento do idoso nos benefícios previdenciários;

c) criar e estimular a manutenção de programas de preparação para aposentadoria nos setores público e privado com antecedência mínima de dois anos antes do afastamento;

V - na área de habitação e urbanismo:

a) destinar, nos programas habitacionais, unidades em regime de comodato ao idoso, na modalidade de casas-lares;

b) incluir nos programas de assistência ao idoso formas de melhoria de condições de habitabilidade e adaptação de moradia, considerando seu estado físico e sua independência de locomoção;

c) elaborar critérios que garantam o acesso da pessoa idosa à habitação popular;

Folha 08 de 10
07-108/15
Leonardo F. M. Ribeiro
E-11441

VI - na área de justiça:

- a) promover e defender os direitos da pessoa idosa;
- b) zelar pela aplicação das normas sobre o idoso determinando ações para evitar abusos e lesões a seus direitos;

VII - na área de cultura, esporte e lazer:

- a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;
- b) propiciar ao idoso o acesso aos locais e eventos culturais, mediante preços reduzidos, em âmbito nacional;
- c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;
- d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
- e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.

§ 1º É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.

§ 2º Nos casos de comprovada incapacidade do idoso para gerir seus bens, ser-lhe-á nomeado Curador especial em juízo.

§ 3º Todo cidadão tem o dever de denunciar à autoridade competente qualquer forma de negligência ou desrespeito ao idoso.

CAPÍTULO V Do Conselho Nacional

Art. 11. (Vetado.)

Art. 12. (Vetado.)

Art. 13. (Vetado.)

Art. 14. (Vetado.)

Art. 15. (Vetado.)

Art. 16. (Vetado.)

Art. 17. (Vetado.)

Art. 18. (Vetado.)

CAPÍTULO VI Das Disposições Gerais

Art. 19. Os recursos financeiros necessários à implantação das ações afetas às áreas de competência dos governos federal, estaduais, do Distrito Federal e municipais serão consignados em seus respectivos orçamentos.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de janeiro de 1994, 173º da Independência e 106º da República.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 5.1.1994

*

Folha 09
Proc. Nº 01-1081/15
Leonardo F. M. Espo Ribeiro
RE 11441

fls. 12



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

Folha 10 de 13
Proc. Nº 01-108175
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Vigência

Texto compilado

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

(Vide Decreto nº 6.214, de 2007)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

II – preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas específicas;

III – destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção ao idoso;

IV – viabilização de formas alternativas de participação, ocupação e convívio do idoso com as demais gerações;

V – priorização do atendimento do idoso por sua própria família, em detrimento do atendimento asilar, exceto dos que não a possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;

VI – capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas de geriatria e gerontologia e na prestação de serviços aos idosos;

VII – estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre os aspectos biopsicossociais de envelhecimento;

VIII – garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

IX – prioridade no recebimento da restituição do Imposto de Renda. (Incluído pela Lei nº 11.765, de 2008).

Art. 4º Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(Atualizada até a Emenda 37/13)**

**SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
Equipe de Documentação do Legislativo**

- Novembro de 2014 -

I - controle das condições de segurança, redução e eliminação das nocividades do trabalho, promovendo condições dignas e seguras de trabalho;

II - vigilância sanitária e epidemiológica;

III - assistência às vítimas de acidentes do trabalho e portadores de doenças profissionais e do trabalho.

§ 1º - É garantido aos trabalhadores o direito de acompanhar, através de suas representações sindicais e de locais de trabalho, as ações de controle e avaliação dos ambientes e das condições de segurança de trabalho.

§ 2º - Em condições de risco grave ou iminente no local de trabalho, será lícito ao empregado interromper suas atividades, sem prejuízo de quaisquer direitos, até eliminação do risco.

§ 3º - As licenças para construir, os autos de conclusão e as licenças para instalação e funcionamento somente serão expedidos mediante prévia comprovação de que foram atendidas as exigências legais específicas, a cada caso, relativas à segurança, integridade e saúde dos trabalhadores e usuários.

§ 4º - O auto de vistoria de segurança deverá ser renovado periodicamente, para verificação de obediência ao disposto no paragrafo anterior.

Art. 220 - O Município assegurará a participação de representantes dos trabalhadores nas decisões em todos os níveis em que a segurança do trabalho e a saúde do trabalhador sejam objeto de discussão e deliberação.

CAPÍTULO IV **DA PROMOÇÃO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Art. 221 - A assistência social, política de seguridade social, que afiança proteção social como direito de cidadania de acordo com os artigos 203 e 204 da Constituição Federal, regulamentados pela Lei Federal 8.742/93, deve ser garantida pelo município cabendo-lhe:

I - estabelecer a assistência social no município como política de direitos de proteção social a ser gerida e operada através de: comando único com ação descentralizada nas regiões administrativas do município; reconhecimento do Conselho Municipal da Assistência Social e do Fundo Municipal de Assistência Social dentre outras formas participativas; subordinação a Plano Municipal de Assistência Social aprovado pelo Conselho Municipal; integração e adequação das ações estaduais e federais no campo da assistência social no âmbito da cidade; articulação intersetorial com as demais políticas sociais, urbanas, culturais e de desenvolvimento econômico do município; manutenção da primazia da responsabilidade pública face às organizações sem fins lucrativos;

II - garantir políticas de proteção social não contributivas através de benefícios, serviços, programas e projetos que assegurem a todos os cidadãos mínimos de cidadania, além dos obtidos pela via do trabalho, mantendo sistema de vigilância das exclusões sociais e dos riscos

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

sociais de pessoas e segmentos fragilizados e sem acesso a bens e serviços produzidos pela sociedade;

III - regulamentar e prover recursos para manter o sistema não contributivo de transferência de renda através de benefícios a quem dele necessitar, tais como:

- a) para complementação de renda pessoal e familiar;
- b) apoio à família com crianças e adolescentes em risco pessoal e social;
- c) complementação a programas e projetos sociais dirigidos a adolescentes, jovens, desempregados, população em situação de abandono e desabrigo;
- d) benefícios em caráter eventual para situações de emergência como: decorrentes de calamidades públicas, morte familiar (auxílio-funeral) e necessidades circunstanciais consideradas de risco pessoal e social;
- e) auxílio-natalidade para famílias mono e multinucleares em situação de risco;

IV - manter diretamente ou através de relação conveniada de parceria rede qualificada de serviços sócio-assistenciais para acolhida, convívio e desenvolvimento de capacidades de autonomia aos diversos segmentos sociais, atendendo o direito à equidade e ao acesso em igualdade às políticas e serviços municipais;

V - manter programas e projetos integrados e complementares a outras áreas de ação municipal para qualificar e incentivar processos de inclusão social;

VI - estabelecer relação conveniada, transparente e participativa com organizações sem fins lucrativos, assegurando padrão de qualidade no atendimento e garantia do caráter público na ação;

VII - manter sistema de informações da política de assistência social da cidade, publicizando e subsidiando a ação do Conselho Municipal, as Conferências Municipais, a rede sócio-assistencial. Compor tal sistema com: indicadores sobre a realidade social da cidade, índices de desigualdade, risco, vulnerabilidade e exclusão social; avaliação da efetividade e eficácia da ação desenvolvida; cadastro informatizado da rede sócio-assistencial da cidade com acesso pela rede mundial de computadores.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Art. 222 - O Município poderá prestar, de forma subsidiária e conforme previsto em lei, assistência jurídica à população de baixa renda, podendo celebrar convênios com essa finalidade.

Art. 223 - O Município garantira à população de baixa renda, na forma da lei, a gratuidade do sepultamento e dos meios e procedimentos a ele necessários.

Art. 224 - O Município, de forma coordenada com o Estado, procurará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher buscando garantir:

I - assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;

II - a criação e manutenção de abrigos para as mulheres e crianças vítimas de violência doméstica;

Art. 225 - O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;

II - a assistência médica geral e geriátrica;

III - a gratuidade do transporte coletivo urbano, para os maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, e aposentados de baixa renda, vedada a criação de qualquer tipo de dificuldade ou embaraço ao beneficiário;

IV - a criação de núcleos de convivência para idosos;

V - o atendimento e orientação jurídica, no que se refere a seus direitos.

Art. 226 - O Município buscará garantir à pessoa deficiente sua inserção na vida social e econômica, através de programas que visem o desenvolvimento de suas potencialidades, em especial:

(Alterado pela Emenda 29/07)

I - a assistência, desde o nascimento, através da estimulação precoce, da educação gratuita e especializada, inclusive profissionalizante, sem limite de idade;

II - o acesso a equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos e recreativos;

III - a assistência médica especializada, bem como o direito à prevenção, habilitação e reabilitação, através de métodos e equipamentos necessários;

IV - a formação de recursos humanos especializados no tratamento e assistência das pessoas com deficiência;

(Alterado pela Emenda 29/07)

V - o direito à informação e à comunicação, considerando-se as adaptações necessárias.

Art. 227 - O Município deverá garantir aos idosos e pessoas com deficiência o acesso a logradouros e a edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público, com a eliminação de barreiras arquitetônicas, garantindo-lhes a livre circulação, bem como a adoção de medidas semelhantes, quando da aprovação de novas plantas de construção, e a adaptação ou eliminação dessas barreiras em veículos coletivos.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 228 - O Município poderá conceder, na forma da lei, incentivos às empresas que adaptarem seus equipamentos para trabalhadores com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 229 - O Município promoverá programas de atenção integral à criança, ao adolescente e ao jovem, mediante políticas específicas, admitida a participação de entidades não governamentais.

§ 1º O Município estimulará, apoiará e, no que couber, fiscalizará as entidades e associações comunitárias que

mantenham programas dedicados às crianças, aos adolescentes, aos jovens, aos idosos e às pessoas com deficiência.

§ 2º O Município garantirá o acesso à escola ao trabalhador adolescente e jovem.

§ 3º O Município deverá desenvolver programas de prevenção ao consumo de drogas em geral e entorpecentes, e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente.

(Alterado pelas Emendas 29/07 e 37/13)

Art. 229-A - O Poder Público Municipal assegurará, em absoluta prioridade, programas que garantam à criança, ao adolescente e ao jovem o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(Acrescentado pela Emenda 37/13)

Art. 229-B - Lei estabelecerá o Plano Municipal da Criança e do Adolescente, e o Plano da Política Municipal da Juventude, com duração decenal, visando à ação articulada e integrada entre os órgãos do Poder Público para a elaboração e execução das Políticas Públicas e estabelecendo cronograma de investimentos, prioridades e programas a serem implementados.

(Acrescentado pela Emenda 37/13)

CAPÍTULO V

DO ESPORTE, LAZER E RECREAÇÃO

Art. 230 - É dever do Município apoiar e incentivar, com base nos fundamentos da educação física, o esporte, a recreação, o lazer, a expressão corporal, como formas de educação e promoção social e como prática sócio-cultural e de preservação da saúde física e mental do cidadão.

Art. 231 - As unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 232 - O Município, na forma da lei, promoverá programas esportivos destinados às pessoas com deficiência, cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer as dificuldades do meio, principalmente nas unidades esportivas, conforme critérios definidos em lei.

(Alterado pela Emenda 29/07)

Art. 233 - O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

I - o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário, e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

II - a prática da educação física como premissa educacional;

Base de dados : legis

Pesquisa : 11242

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.242 24/09/1992 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o Grande Conselho Municipal do Idoso, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 62/1992 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Luiza Erundina de Sousa

Notas: - O Regimento Interno do Grande Conselho Municipal do Idoso foi publicado no DOM de 28/10/1993, p. 33, c. 2-3.

Notas complem.: - Lei nº 15.738/2013 - Dispõe sobre a democratização e participação ativa dos idosos em colaboração ao Grande Conselho Municipal do Idoso, e dá outras providências.

[[Back](#)]

LEI Nº 11.242 , DE 24 DE SETEMBRO DE 1992

Dispõe sobre o Grande Conselho Municipal do Idoso, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de setembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Grande Conselho Municipal do Idoso vincula-se ao Gabinete do Prefeito.

Art. 2º - São finalidades do Grande Conselho Municipal do Idoso:

I - Propor as políticas e atividades de proteção e assistência que o Município deverá prestar aos idosos nas áreas de sua competência;

II - Receber as reivindicações do movimento organizado ou as denúncias, ainda que feitas individualmente, atuando no sentido de resolvê-las;

III - Informar e orientar a população idosa acerca de seus direitos, bem como desenvolver campanhas educativas junto à sociedade em geral;

IV - Apoiar a luta dos idosos por suas reivindicações;

V - Recomendar normas de funcionamento de asilos ou casas de repouso que atendam à população idosa, acompanhando e avaliando o seu cumprimento;

VI - Criar condições de resgate da memória do idoso e sua experiência no âmbito dos movimentos sindical, político, cultural, de bairros e similares.

Parágrafo único - Ao Grande Conselho Municipal do Idoso será facilitado o acesso a todos os setores da Administração, particularmente aos programas e metodologia de ação dos serviços prestados à população pelas Secretarias da Saúde, Bem-Estar Social, Educação, Cultura, Abastecimento, Habitação e Desenvolvimento Urbano, Esportes, Lazer e Recreação, Transportes, Serviços e Obras e do Planejamento, a fim de possibilitar a apresentação de sugestões e proposta de medidas de atuação em assuntos de seu interesse.

Art. 3º - O Grande Conselho Municipal do Idoso compreenderá:

I - Assembleia Geral;

II - Assembleias Regionais;

III - Conselho de Representantes de Idosos e da Administração;

IV - Comissões de Trabalho;

V - Secretaria Executiva.

Art. 4º - A Assembleia Geral é a instância máxima de deliberação do Grande Conselho Municipal do Idoso, competindo-lhe:

I - Definir ou reavaliar políticas, programas e projetos do Conselho;

II - Reunir-se bianualmente em Encontro Municipal do Idoso, para eleger os idosos que ocuparão os cargos da Secretaria Executiva.

Art. 5º - A Assembleia Geral será composta de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas, e demais interessados.

§ 1º - Na Assembleia Geral, somente os idosos terão direito a voz.

§ 2º - A Assembleia Geral será convocada amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 3º - As demais normas para convocação e funcionamento adequados da Assembleia Geral serão definidas através de Regimento Interno.

Art. 6º - As Assembleias Regionais, instaladas nas cinco regiões da Cidade - Norte, Sul, Leste, Oeste e Centro, ou nas Subprefeituras assim que estas comecem a funcionar - são as instâncias regionais do Grande Conselho Municipal do Idoso, competindo-lhes reunir-se, bianualmente, em Encontros Regionais do Idoso, para eleger os idosos que representarão cada Região no Conselho de Representantes.

Art. 7º - As Assembleias Regionais serão compostas de idosos, individualmente ou organizados em entidades, pessoas e entidades convidadas e demais interessados.

§ 1º - Nas Assembleias Regionais somente os idosos terão direito a voz e voto, enquanto os demais terão direito a voz.

§ 2º - As Assembleias Regionais serão convocadas amplamente, através dos meios de comunicação disponíveis.

§ 3º - As demais normas para convocação e funcionamento adequados das Assembleias Regionais serão definidas através de Regimento Interno.

Art. 8º - O Conselho de Representantes de Idosos e da Administração será composto de:

I - 30 (trinta) idosos titulares e 15 (quinze) suplentes, eleitos nas Assembleias Regionais, respeitada a representatividade de 6 (seis) titulares e 3 (três) suplentes para cada uma das regiões;

II - 1 (um) representante e respectivo suplente, designados pelos titulares dos seguintes órgãos: Gabinete do Prefeito, Secretarias Municipais da Saúde, de Esportes, Lazer e Recreação, de Educação, do Planejamento, da Habitação e Desenvolvimento Urbano, de Transportes, do Bem-Estar Social, da Cultura, de Serviços e Obras, da Administração, Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTCC, Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, Corpo Municipal de Voluntários - CMV e Câmara Municipal de São Paulo, sendo o representante desta indicado pelo Presidente da Mesa.

Folha 15 fls. 20
Proc. Nº 07-108.115
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Folha 16 fls. 21
Proc. Nº 01-108/15
Leonardo F. M. Ribeiro
Rf 11.441

§ 1º - O mandato dos componentes do Conselho de Representantes a que se refere o inciso I será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição uma única vez.

§ 2º - A proporção de idosos no Conselho de Representantes deverá equivaler a 2/3 (dois terços) do total de seus integrantes.

Art. 9º - Ao Conselho de Representantes competirá:

- I - Encaminhar as políticas, programas e projetos objetos de deliberação da Assembleia Geral;
- II - Convocar a Assembleia Geral e as Assembleias Regionais.

Parágrafo único - As funções dos membros do Conselho de Representantes não serão remuneradas, sendo consideradas de serviço público relevante.

Art. 10 - As Comissões de Trabalho serão compostas por membros do Conselho de Representantes, idosos participantes das Assembleias e pessoas e/ou entidades governamentais e privadas, especialmente convidadas.

Art. 11 - As Comissões de Trabalho competirá:

- I - Subsidiar as políticas de ação em cada área;
- II - Elaborar e sugerir ações de programas específicos, bem como participar da elaboração do programa geral do Grande Conselho Municipal do Idoso;
- III - Proceder a estudos, elaborar diagnósticos e veicular informações sobre a condição do idoso e a atuação desenvolvida pelo Grande Conselho Municipal do Idoso.

Art. 12 - A Secretaria Executiva será composta de 5 (cinco) membros representantes dos idosos, sendo 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, 1 (um) 1º Secretário, 1 (um) 2º Secretário e 1 (um) Vogal.

§ 1º - A Secretaria Executiva será composta pelos idosos que obtiverem maior número de votos em cada uma das Regiões.

§ 2º - A eleição para os cargos da Secretaria Executiva será realizada na Assembleia Geral, sendo que o idoso mais votado ocupará a Presidência, o segundo colocado a Vice-Presidência, o terceiro a 1ª Secretaria, o quarto a 2ª Secretaria, e o quinto colocado será o Vogal.

Art. 13 - A Secretaria Executiva competirá:

- I - Representar o Grande Conselho Municipal do Idoso e por ele responder, junto a todos os órgãos da Administração e situações que exijam a sua presença;
- II - Encaminhar, junto às Comissões de Trabalho, as decisões tomadas pelo Conselho de Representantes;
- III - Adotar providências para o adequado funcionamento do órgão;
- IV - Fazer lavrar atas, que serão registradas em livro próprio, das deliberações do Grande Conselho Municipal do Idoso, em suas várias instâncias.

Art. 14 - O Gabinete do Prefeito, por meio da Secretaria do Governo Municipal - SGM, propiciará ao Grande Conselho Municipal do Idoso as condições materiais e humanas necessárias ao seu funcionamento.

Art. 15 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 16 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 24 de setembro de 1992, 439ª da fundação de São Paulo.
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
SÉRGIO RABELLO TAMM RENAULT, Secretário Municipal da Administração
DELMAR MATTES, Secretário de Vias Públicas
MÁRIO SÉRGIO CORTELLA, Secretário Municipal de Educação
ROSALINA DE SANTA CRUZ LEITE, Secretária Municipal do Bem-Estar Social
LAURINDO LEAL FILHO, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação
CARLOS ALBERTO PLETZ NEDER, Secretário Municipal da Saúde
MARCIO JUNQUEIRA DE SOUZA E SILVA, Secretário de Serviços e Obras
LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes
ANTONIO LUCAS BUZATO, Secretário Municipal de Abastecimento
MARIA AMÁLIA PIE ABIB ANDERY, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal de Cultura
ERMÍNIA TEREZINHA MENON MARICATTO, Secretária da Habitação e Desenvolvimento Urbano
GUIDO MANTEGA, Respondendo pelo Cargo de Secretário Municipal do Planejamento
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 24 de setembro de 1992.
PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 25/setembro/1992

Lei nº 11.242, de 24 de setembro de 1992

No Art. 8º - Leia-se como segue e não como constou:

.... de Idosos e da Administração será composto de:

....

Base de dados : legis
Pesquisa : 12627
Total de referências : 1

Folha 18
Proc. N° 01-100-115
Leonardo F. M. Espo Ribeiro
RE 11.441

1/1

Título: LEI Nº 12.627 06/05/1998 (ver documento)
Declarado(a) inconstitucional
Ementa: Dispoe sobre a implantacao, pelo Executivo, de Centro de Convivencia para Idosos, no ambito do Municipio de Sao Paulo, e da outras providencias.
Projeto: Projeto de Lei Nº 724/1993 (ver documento)
Autor(es): Mario Dias
Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 063.959-0 - Através do Acórdão publicado em 24/11/2000, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Prefeito, com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/11/2009 p. 332 c. 2.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 063.959-0 - Por meio do Acórdão publicado em 29/01/2001, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgou procedente a ação movida pelo Prefeito do Município de São Paulo com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade desta Lei. Esclarece-se que tal decisão transitou em julgado em 10/05/2010. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

[[Back](#)]

Folha 18 fls. 23
Proc. Nº 01-108115
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

LEI N. 12.627 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a implantação, pelo Executivo, de Centro de Convivência para Idosos, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 724/93, do Vereador Mário Dias)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo obrigado a implantar Centros de Convivência para Idosos, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Os Centros de Convivência para Idosos serão instalados em pontos estratégicos do Município, definidos pela demanda, por região.

Art. 3º Todos os Centros de Convivência para Idosos deverão estar equipados para promover a integração social, o lazer e a ocupação produtiva desse grupo populacional.

Parágrafo único. As atividades direcionadas à promoção da integração social, lazer e ocupação produtiva deverão ser orientadas por profissionais devidamente habilitados para tal fim.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis

Pesquisa : 12749

Total de referências : 1

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

1/1

Título: LEI Nº 12.749 04/11/1998 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre cursos de informatica para a 3a. idade.

Projeto: Projeto de Lei Nº 131/1998 (ver documento)

Autor(es): Domingos Dissei

[[Back](#)]

LEI N. 12.749 - DE 4 DE NOVEMBRO DE 1998

Dispõe sobre cursos de informática para a 3ª idade.

(Projeto de Lei n. 131/98, do Vereador Domingos Dissei)

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 da Resolução n. 2/91, a Câmara Municipal de São Paulo decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a celebrar convênios com entidades de ensino superior, faculdades e universidades, para a implantação de cursos de informática nas escolas da rede municipal - EMEIs.

Art. 2º Os cursos serão ministrados por estagiários das próprias faculdades/universidades, devendo ser reconhecido como estágio profissional, com a expedição de certificado, não tendo custo algum para a Prefeitura de São Paulo.

Art. 3º As aulas serão ministradas em horário disponível na rede municipal, desde que não atrapalhe as atividades internas das mesmas.

Art. 4º Os cursos serão oferecidos para pessoas com idade acima de 60 anos.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis

Pesquisa : 12940

Total de referências : 1

21
Proc. Nº 61-1081-15
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

1/1

Título: LEI Nº 12.940 07/12/1999 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa "Terceira Idade em Movimento", e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 315/1998 (ver documento)

Autor(es): Jose Eduardo Martins Cardozo

Regulamentação: Decreto nº 42.218/2002 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO
DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE
REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 12.940, 7 DE DEZEMBRO DE 1999

(Projeto de Lei nº 315/98, do Vereador José Eduardo Martins Cardozo - PT)

Institui o Programa "Terceira Idade em Movimento", e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 09 de novembro de 1999, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado, o Programa "Terceira Idade em Movimento" no âmbito do Município de São Paulo, destinado à realização de atividades físicas e esportivas em equipamentos públicos municipais, para pessoas com idade superior a 45 (quarenta e cinco) anos.

§ 1º - O Programa será realizado, preferencialmente, em equipamentos públicos municipais vinculados à Secretaria Municipal de Esportes.

§ 2º - Poderá ainda, ser realizado em praças, ruas, avenidas, parques, escolas e áreas verdes, desde que compatíveis ou adaptadas para tal finalidade.

Art. 2º - O Programa será coordenado pela Secretaria Municipal de Esportes, contando com o apoio de outras Secretarias afins na sua execução, e terá como objetivos principais:

I - coordenar, orientar, organizar e estimular práticas diárias de exercício físico, como caminhadas, além de alongamento e relaxamento, nos períodos matutino e vespertino;

II - realizar campanhas educativas a respeito de temas tais como a vacinação de idosos, prevenção de câncer de pele, de mama e de próstata, o combate ao tabagismo e ao alcoolismo;

III - realizar atividades de controle periódicos de diabetes, peso, pressão arterial, colesterol e outros.

Parágrafo único - O Programa será realizado por equipes móveis compostas por profissionais de diversas áreas, coordenadas por Professor de Educação Física.

Art. 3º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a celebrar convênios e estabelecer parcerias com universidades e escolas, visando a realização de estágios e pesquisas em benefício da melhoria da qualidade de vida da população com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade.

Art. 4º - Compete à Secretaria das Administrações Regionais a manutenção dos logradouros destinados à realização dos exercícios físicos deste Programa.

Art. 5º - Compete à Guarda Civil Metropolitana realizar a segurança dos locais públicos destinados à prática de exercícios físicos deste Programa.

Art. 6º - Caberá à Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a devida sinalização dos logradouros públicos destinados à prática dos exercícios físicos deste Programa.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de dezembro de 1999, 446º da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENESES, Secretário Municipal de Educação

FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

JORGE ROBERTO PAGURA, Secretário Municipal da Saúde

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

NAOR GUELFY, Secretário das Administrações Regionais

RICARDO ITSUO OHTAKE, Secretário Municipal do Verde e do Meio Ambiente

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de dezembro de 1999.

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha 23 fls. 28
Proc. Nº 01-108115Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11441

Base de dados : legis

Pesquisa : 13834

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.834 27/05/2004 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 181/2002 (ver documento)

Autor(es): Farhat

Notas: - Partes anteriormente vetadas, promulgadas no DOC de 28/09/2005.

[[Back](#)]

Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de abril de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

OBJETIVO

Art. 1º A Política Municipal do Idoso tem por objetivo gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 2º Considera-se idoso, para os efeitos desta lei, a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

Art. 3º A participação de entidade beneficente e de assistência social na execução de programa ou projeto destinados ao idoso dar-se-á com a observância do disposto nesta lei, bem como nas demais legislações pertinentes.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES

Art. 4º São princípios da Política Municipal do Idoso:

I - cooperação da sociedade, da família e do Município na promoção da autonomia, integração e participação do idoso na sociedade;

II - direito à vida, à cidadania, à dignidade e ao bem-estar social;

III - proteção contra discriminação de qualquer natureza;

IV - prevenção e educação para um envelhecimento saudável;

V - universalização dos direitos sociais, a fim de tornar o idoso atendido pelas políticas sociais;

VI - igualdade no acesso ao atendimento.

Art. 5º São diretrizes da Política Municipal do Idoso:

I - descentralização político-administrativa dos programas, projetos, serviços e benefícios de atenção ao idoso;

II - participação da sociedade por meio de suas organizações representativas;

III - planejamento de ações a curto, médio e longo prazos, com metas exequíveis, objetivos claros, aferição de resultados e garantia de continuidade.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela assistência social coordenar a Política Municipal do Idoso e, especialmente:

I - executar e avaliar a Política Municipal do Idoso;

II - promover as articulações entre órgãos municipais, e entre estes e entidades beneficentes e de assistência social, necessárias à implementação da Política Municipal do Idoso;

III - elaborar proposta orçamentária no âmbito da promoção e da assistência sociais e submetê-la ao Conselho Municipal do Idoso.

Parágrafo único. As secretarias e demais órgãos municipais de direção superior que promovam ações voltadas para o idoso devem elaborar proposta orçamentária, no âmbito de sua competência, visando ao financiamento de programas compatíveis com a Política Municipal do Idoso, bem como com as diretrizes estatuídas pelo órgão referido no "caput".

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º (VETADO)

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

FÓRUMS REGIONAIS

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º (VETADO)

SEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. (VETADO)

Art. 11. (VETADO)

SEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. (VETADO)

SEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. (VETADO)

Art. 15. (VETADO)

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. (VETADO)

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de maio de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCÍSIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de maio de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal.

LEI 13.834 DE 27 DE MAIO DE 2004

(PROJETO DE LEI 181/02)

(VEREADOR DR. FARHAT - PTB)

Institui a Política Municipal do Idoso, e dá outras providências.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

.....

CAPÍTULO IV

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS GERAIS

Art. 7º Na implementação da Política Municipal do Idoso os órgãos e entidades municipais envidarão esforços para:

- b) estimular a criação de alternativas para atendimento ao idoso, como centros de convívio e de saúde especializados, formados por equipes multidisciplinares;
 - c) destinar ao idoso unidades em regime de comodato, na modalidade de casas-lares;
 - d) incentivar locais alternativos de moradia, como repúblicas;
 - e) promover a capacitação de recursos humanos para atendimento ao idoso;
 - f) promover simpósios, seminários e encontros específicos sobre o tema;
 - g) planejar, coordenar e supervisionar estudos, levantamentos, pesquisas e publicações sobre a situação social do idoso;
 - h) desenvolver mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor privado;
 - i) estimular programas de preparação para aposentadoria no setor público e privado;
 - j) oferecer benefícios eventuais ou continuados que cubram vulnerabilidade;
- II - na área de Saúde:
- a) garantir a universalidade do acesso do idoso aos serviços de saúde do Município, buscando atendimento integral que contemple ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação, visando à manutenção da sua autonomia;
 - b) organizar a assistência ao idoso na rede municipal de saúde, nos níveis básico, secundário e terciário, buscando a manutenção do idoso em seu lar, evitando-se o asilamento;
 - c) propor a criação de centros de reabilitação para idosos, formados por equipes de atendimento multiprofissional;
 - d) realizar estudos para detectar o perfil epidemiológico dos idosos, com vistas à reabilitação destes e ao tratamento de doenças;
 - e) capacitar e atualizar os profissionais de saúde na forma de sensibilização, educação continuada e treinamento, visando atenção integral ao idoso;
 - f) garantir, na Política de Assistência Farmacêutica do Município, os medicamentos que atendam às necessidades do idoso;
 - g) estabelecer e aplicar normas mínimas de funcionamento para os serviços geriátricos da rede hospitalar municipal, de instituições geriátricas e similares;
 - h) desenvolver formas de coordenação com a Secretaria de Estado da Saúde para treinamento de equipes multiprofissionais;
 - i) incluir a geriatria e gerontologia como especialidades nos concursos públicos municipais;
- III - na área de Educação:
- a) possibilitar a criação de cursos abertos para alfabetização do idoso, bem como para propiciar a ele acesso continuado ao saber;
 - b) inserir, nos currículos do ensino fundamental, conteúdos que tratem do processo de envelhecimento, de forma a eliminar preconceitos e a produzir conhecimentos sobre o assunto;
 - c) desenvolver programas educativos, especialmente nos meios de comunicação, sobre o processo de envelhecimento;
- IV - na área de Administração e de Recursos Humanos:
- a) criar mecanismos que impeçam a discriminação do idoso no mercado de trabalho do setor público;
 - b) facilitar o acesso do idoso aos benefícios sociais oferecidos pelo poder público municipal;
 - c) desenvolver programas visando ao reaproveitamento de servidores inativos, de modo que possam trazer para o Município sua experiência profissional, auxiliando no preparo e na formação de novas gerações de servidores;
- V - na área de Indústria e Comércio:
- a) desenvolver programas que assegurem condições gerais de sobrevivência e elevação do padrão de qualidade de vida do idoso, por meio de ações de geração de renda;

- b) promover discussões acerca da reinserção do idoso no mercado de trabalho;
 - VI - na área de Habitação e Urbanismo:
 - a) incluir, nos programas de assistência, alternativas de adaptação e de melhoria das condições de moradia do idoso, levando em consideração seu estado físico e visando garantir-lhe independência de locomoção;
 - b) estabelecer critérios que garantam o acesso do idoso à habitação popular;
 - c) diminuir barreiras arquitetônicas e urbanas;
 - VII - na área Jurídica, fornecer orientação ao idoso, na defesa de seus direitos e na formação de organizações representativas de seus interesses;
 - VIII - na área de Direitos Humanos e de Segurança Social:
 - a) disponibilizar canais de denúncia com relação a maus tratos e a violação dos direitos e garantias fundamentais do idoso;
 - b) propor aos órgãos competentes medidas que visem melhorar as condições de segurança do idoso;
 - c) promover estudos relativos à segurança do idoso no Município;
 - IX - na área de Cultura, Esporte e Lazer:
 - a) garantir ao idoso participação no processo de produção, elaboração e fruição dos bens culturais;
 - b) facilitar ao idoso o acesso a locais e a eventos culturais, no âmbito municipal;
 - c) incentivar, no âmbito dos movimentos de idosos, o desenvolvimento de atividades culturais;
 - d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;
 - e) incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade.
- § 1º Na promoção das ações a que se refere este Capítulo, os órgãos municipais competentes deverão observar o disposto no "caput" do art. 5º desta lei.
- § 2º Quaisquer ações governamentais relativas ao idoso deverão ser promovidas de forma descentralizada e integrada, e com a participação das administrações regionais.

CAPÍTULO V

DAS AÇÕES GOVERNAMENTAIS ESPECÍFICAS

SEÇÃO I

FÓRUNS REGIONAIS

Art. 8º O órgão a que se refere o "caput" do art. 6º desta lei, em conjunto com as administrações regionais, envidará esforços para promover periodicamente fóruns regionais, com a finalidade de estimular parcerias, aproximação e troca de experiência entre os idosos.

Art. 9º O órgão municipal competente envidará esforços para realizar, anualmente, a Conferência Municipal do Idoso, com o objetivo de discutir e propor soluções para os problemas que afetam o idoso.

SEÇÃO II

SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 10. O órgão municipal com atuação na área de assistência social envidará esforços para manter serviço telefônico de atendimento e informação ao idoso.

Art. 11. O órgão a que se refere o artigo anterior deverá identificar e planejar, em articulação com as administrações regionais, a rede comunitária de atendimento ao idoso, visando facilitar e aprimorar a prestação dos serviços que lhe são destinados.

Parágrafo único. Para implementação do disposto no "caput", os órgãos municipais atuarão em conjunto com hospitais, instituições de longa permanência, associações comunitárias, organizações representativas de idosos e demais entidades públicas ou privadas que trabalham com a questão do envelhecimento.

SEÇÃO III

PROGRAMAS DE INCENTIVO À ATIVIDADE PRODUTIVA E DE GERAÇÃO DE RENDA

Art. 12. Os órgãos públicos municipais com atuação nas áreas de assistência social e nos setores de indústria e de comércio envidarão esforços para estabelecer, em articulação com as administrações regionais, programas de incentivo à atividade produtiva e de geração de renda para idosos economicamente carentes.

Art. 13. Na área de abrangência de cada administração regional, é conveniente que exista uma ou mais pequenas unidades produtivas, instituídas para desempenho de atividades definidas conforme a vocação profissional predominante na região e segundo estudos de viabilidade econômica.

SEÇÃO IV

SISTEMA DE ABRIGO

Art. 14. O órgão municipal competente envidará esforços para instituir Casas Transitórias de Idosos, destinadas a acolhê-los quando vítimas de violência, maus tratos, ameaças ou discórdias no âmbito familiar em que se encontram hospedados.

Art. 15. Na Casa Transitória será garantida a infra-estrutura necessária para acolher também o cônjuge idoso, se esse desejar, bem como assistência jurídica e psicossocial, caso necessitem.

§ 1º O prazo de permanência nesses estabelecimentos será de 90 (noventa) dias e poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§ 2º As organizações de terceira idade poderão prestar serviços de caráter voluntário de assistência social e apoio aos idosos ali abrigados.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

.....

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de setembro de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 27 de setembro de 2005.

O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman.

Base de dados : legis

Pesquisa : 14682

Total de referências : 1

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

1/1

Título: LEI Nº 14.682 30/01/2008 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Qualidade de Vida com Medicinas Tradicionais e Práticas Integrativas em Saúde, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 565/2007 ([ver documento](#))

Autor(es): Jorge Borges

Regulamentação: Decreto nº 49.596/2008 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.682, DE 30 DE JANEIRO DE 2008

(Projeto de Lei nº 565/07, do Vereador Jorge Borges - PP)

Institui no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Qualidade de Vida com Medicinas Tradicionais e Práticas Integrativas em Saúde e dá outras providências. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Qualidade de Vida com Medicinas Tradicionais e Práticas Integrativas em Saúde.

Parágrafo único. O programa ora instituído no "caput" deste artigo será realizado nos hospitais e postos de saúde da rede pública, nas escolas municipais, em praças, ruas, avenidas, parques, escolas e áreas verdes da cidade.

Art. 2º O programa instituído no art. 1º desta lei será coordenado pela Secretaria Municipal de Saúde, contando com o apoio de outras Secretarias afins na sua execução e terá como objetivos principais:

I - coordenar, orientar, organizar e estimular práticas e atividades de promoção de saúde, através das medicinas tradicionais, homeopatia, alimentação saudável, plantas medicinais e práticas corporais e meditativas;

II - promover pesquisas, desenvolver e acompanhar atividades em benefício da melhoria da qualidade de vida no âmbito das medicinas tradicionais e práticas integrativas em saúde;

III - promover palestras e campanhas educativas a respeito de alongamento, relaxamento, atividades físicas, práticas corporais, meditação, postura comportamental, alimentação saudável e uso de plantas medicinais.

Parágrafo único. O programa será realizado por profissionais e equipes de diversas áreas, desde que devidamente habilitados para a consecução dos objetivos visados.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e estabelecer parcerias para execução do programa de que trata esta lei.

Art. 4º Compete à Secretaria Municipal de Saúde a divulgação, publicidade e manutenção do programa.

Art. 5º O programa instituído nesta lei deverá ser divulgado no site oficial da Prefeitura, visando dar conhecimento a toda população.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de janeiro de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de janeiro de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

30

fls. 36

Base de dados : legis
Pesquisa : 14727
Total de referências : 1

Proc. Nº 01-108115
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RP 11.441

1/1

Título: LEI Nº 14.727 15/05/2008 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa "Movimentando a Terceira Idade", e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 521/2007 (ver documento)
Autor(es): Ushitaro Kamia
Regulamentação: Decreto nº 50.151/2008 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

LEI Nº 14.727, DE 15 DE MAIO DE 2008

(Projeto de Lei nº 521/07, do Vereador Ushitaro Kamia - DEMOCRATAS)

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o programa "Movimentando a Terceira Idade", e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de abril de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, nos termos fixados nesta lei, o programa "Movimentando a Terceira Idade", a ser coordenado pelo Poder Público, mas aberto ao apoio de organizações não-governamentais e da iniciativa privada, e voltado para o incentivo a práticas de atividade física nos equipamentos sob a coordenação da Secretaria de Saúde do Município de São Paulo.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Todos os responsáveis pelos equipamentos de saúde poderão organizar estas atividades dentro do espaço de sua unidade, em outro equipamento público ou em área pública ou privada de seu entorno.

Parágrafo único. Fica o Poder Público Municipal autorizado a criar, manter e ampliar permanentemente uma rede de contratos e convênios com outras esferas de governo, com entidades particulares e com empresas privadas, de modo a assegurar de modo permanente e crescente as vantagens estabelecidas neste artigo.

Art. 4º (VETADO)

I - (VETADO)

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - (VETADO)

V - (VETADO)

VI - (VETADO)

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 15 de maio de 2008, 455º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 15 de maio de 2008.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**Pesquisa : **14930**Total de referências : **1****1/1**Título: LEI Nº 14.930 03/06/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos para proporcionar mais saúde e longevidade, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 428/2006 (ver documento)

Autor(es): Cláudio Prado

[[Back](#)]

LEI Nº 14.930, DE 3 DE JUNHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 428/06, do Vereador Cláudio Prado - PDT)

Dispõe sobre a instalação de equipamentos especialmente desenvolvidos para proporcionar mais saúde e longevidade, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a instalar equipamentos especialmente desenvolvidos para proporcionar aos idosos melhor qualidade de vida e longevidade.

Art. 2º Os equipamentos mencionados no artigo anterior deverão proporcionar aos idosos benefícios, tais como:

I - força muscular;

II - equilíbrio;

III - agilidade;

IV - mobilidade;

V - fortalecimento das articulações;

VI - coordenação motora.

Art. 3º Os equipamentos deverão ser instalados preferencialmente nos parques, praças, clubes esportivos municipais.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de junho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de junho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

01-108115

fls. 40

Base de dados : legis

Pesquisa : 14963

Total de referências : 1

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

1/1

Título: LEI Nº 14.963 20/07/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a inclusão de fisioterapeutas nas equipes multidisciplinares e multiprofissionais em programas de assistência à saúde no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 173/2007 (ver documento)

Autor(es): Antonio Goulart

[[Back](#)]

LEI Nº 14.963, DE 20 DE JULHO DE 2009

(Projeto de Lei nº 173/07, do Vereador Goulart - PMDB)

Dispõe sobre a inclusão de fisioterapeutas nas equipes multidisciplinares e multiprofissionais em programas de assistência à saúde no Município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 25 de junho de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Público autorizado a incluir fisioterapeuta nas equipes multidisciplinares e multiprofissionais encarregadas da execução de programas de assistência à saúde da população.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se aos programas já implantados e aos que venham a ser implantados pelo Município, que estejam relacionados à assistência à saúde:

I - da família;

II - do idoso;

III - da criança, do jovem e do adolescente;

IV - da pessoa com deficiência;

V - de outras pessoas em razão de indicações terapêuticas.

Art. 2º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, se necessário, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas de necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de julho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de julho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 14905

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.905 06/02/2009 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Programa de Envelhecimento Ativo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 223/2008 (ver documento)

Autor(es): Gilberto Natalini

[Back]

LEI Nº 14.905, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2009**(Projeto de Lei nº 223/08, do Vereador Natalini - PSDB)**

Cria o Programa de Envelhecimento Ativo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2008, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal de Envelhecimento Ativo, de natureza permanente, de ação de política pública municipal.

Art. 2º São objetivos do Programa Municipal de Envelhecimento Ativo:

I - contemplar a assistência integral ao idoso, considerando suas necessidades específicas;

II - estimular um modo de viver mais saudável em todas as etapas da vida, principalmente ao extrato da população na faixa etária idosa;

III - favorecer a prática de atividades que contribuam com a melhoria da qualidade de vida.

Art. 3º O desenvolvimento do Programa de Envelhecimento Ativo, previsto no "caput" do art. 1º, prevê a implantação das seguintes medidas:

I - realizar eventos e atividades subordinados às Secretarias Municipais e Subprefeituras;

II - estabelecer programas de formação de acompanhantes comunitários para assistir a população idosa em seu domicílio dentro do município;

III - estabelecer programas de formação de cuidadores comunitários para assistir a população idosa em seu domicílio dentro do município;

IV - promover a assistência aos idosos em suas necessidades diárias para desenvolver o autocuidado, oferecendo condições a essa população para uma vida mais autônoma e com qualidade reconhecida;

V - estimular a discussão e criar programas de conscientização sobre o acelerado processo de envelhecimento da população e outros pontos relacionados ao tema para promoção da qualidade de vida, prevenção de doenças e de agravos à saúde dos idosos;

VI - combater o sedentarismo, isolamento através de campanhas e realização de atividades físicas;

VII - conscientizar a população sobre a questão do envelhecimento humano no Município de São Paulo, através de todos os meios de comunicação social disponíveis;

VIII - implantar ciclovias, bicicletários, rotas de caminhadas, práticas integrativas em ruas de lazer, criação e/ou reforma das áreas verdes e de outros equipamentos públicos, como exemplo, a criação de centro de convivência com ênfase no idoso, suas especificidades e aos portadores de restrições.

Art. 4º Para a implantação do Programa de Envelhecimento Ativo, o Poder Executivo poderá firmar convênios com empresas, universidades, organizações não-governamentais (ONGs) e outras esferas governamentais para obter suporte técnico, financeiro e logístico.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º (VETADO)

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº 01-108/15 TIS. 45

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 41.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 15679

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 15.679 21/12/2012 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Fundo Municipal do Idoso.

Projeto: Projeto de Lei Nº 131/2012 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 22/12/2012, p. 1 c. 1-2

LEI Nº 15.679, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2012

(Projeto de Lei nº 131/12, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Cria o Fundo Municipal do Idoso.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 12 de dezembro de 2012, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal do Idoso, vinculado à Secretaria Municipal de Participação e Parceria, com a finalidade de proporcionar os meios financeiros necessários para a implantação, manutenção e desenvolvimento de programas e ações dirigidos ao idoso, ressalvadas as políticas públicas de ação continuada, em especial aquelas afetas ao campo da assistência social, na forma definida pela Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que contam com recursos próprios e do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 2º. Constituem receitas do Fundo Municipal do Idoso:

- I - recursos provenientes dos Fundos Nacional e Estadual do Idoso;
- II - doações, legados e contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis que venha a receber de pessoa física ou jurídica, ou de organismos públicos ou privados, nacionais ou internacionais, que lhe venham a ser destinados;
- III - valores das multas aplicadas no âmbito do Município de São Paulo, em ações judiciais, por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos, protegidos pelo Estatuto do Idoso, inclusive as repassadas pela União e pelo Estado ao Município, nos termos da previsão constante do art. 84 da Lei Federal nº 10.741, de 10 de outubro de 2003;
- IV - contribuições de governos e organismos nacionais, estrangeiros e internacionais;
- V - doações de contribuintes do Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme disposto nos arts. 2º e 3º da Lei Federal nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, com a alteração introduzida pelo art. 88 da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, ou outros incentivos fiscais;
- VI - doações de recursos oriundos de benefício ou renúncia fiscal no âmbito municipal e estadual, que lhe venham a ser destinadas;
- VII - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VIII - receitas oriundas de alienação de bens inservíveis da Prefeitura da Cidade de São Paulo, que lhe sejam destinadas;
- IX - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º A gestão financeira dos recursos do Fundo Municipal do Idoso será feita pela Secretaria Municipal de Finanças.

§ 2º A Secretaria Municipal de Finanças aplicará os recursos do Fundo Municipal do Idoso, eventualmente disponíveis, revertendo ao próprio Fundo os rendimentos daí resultantes.

§ 3º A gestão administrativa dos recursos do Fundo Municipal do Idoso caberá à Secretaria Municipal de Participação e Parceria, ouvido previamente o Conselho de Orientação e Administração Técnica, observado o disposto no art. 7º desta lei.

Art. 3º. Os recursos que compõem o Fundo Municipal do Idoso serão depositados em conta específica mantida em instituição financeira designada pela Secretaria Municipal de Finanças, especialmente aberta para essa finalidade.

Art. 4º. O Fundo Municipal do Idoso contará com verba procedente do orçamento municipal para:

- I - manutenção do funcionamento do Grande Conselho Municipal do Idoso;
- II - capacitação dos Conselheiros do Grande Conselho Municipal do Idoso;

III - organização dos Encontros Municipais e Regionais do Idoso;

IV - manutenção do Fórum Intersecretarial de Gestão Participativa da Política do Idoso, destinado ao monitoramento dos programas e serviços intersecretariais de que trata o Decreto nº 43.904, de 1º de outubro de 2003.

Art. 5º. Caberá ao Grande Conselho Municipal do Idoso estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo Municipal do Idoso, em conformidade com os princípios e diretrizes estabelecidos na Lei Federal nº 10.741, de 2003, e observada a política municipal para idosos instituída pela Lei nº 13.834, de 27 de maio de 2004, bem como acompanhar as ações desenvolvidas com verbas dele provenientes, com o intuito de gerar condições para a proteção e a promoção da autonomia, da integração e da participação efetiva do idoso na sociedade.

Art. 6º. Fica instituído o Conselho de Orientação e Administração Técnica - COAT do Fundo Municipal do Idoso, composto em caráter paritário pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Participação e Parceria;

II - 4 (quatro) representantes do Grande Conselho Municipal do Idoso indicados por seus conselheiros em Assembleia;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

V - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças;

VI - (VETADO)

§ 1º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo, porém, considerada de relevante interesse público.

§ 2º. Os membros e respectivos suplentes, indicados pelos órgãos mencionados neste artigo, serão nomeados por portaria do Prefeito, a quem caberá a indicação do Presidente.

§ 3º. O mandato dos membros do Conselho será de dois anos, admitidas reconduções.

Art. 7º. Compete ao Conselho de Orientação e Administração Técnica do Fundo Municipal do Idoso:

I - assessorar o Grande Conselho Municipal do Idoso na formulação das diretrizes, prioridades e programas de alocação de recursos do Fundo, em conformidade com a Lei Municipal nº 11.242, de 24 de setembro de 1992, especialmente:

a) propor programas, projetos e ações a serem desenvolvidos com os recursos do Fundo, em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Grande Conselho Municipal do Idoso;

b) definir normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo;

c) apresentar propostas de captação de recursos para o Fundo e propor o percentual anual de utilização dos recursos por ele captados;

d) deliberar sobre a utilização dos recursos do Fundo;

e) posicionar-se, fundamentada e conclusivamente, sobre a viabilidade técnica e econômica, ouvida a Secretaria competente, dos programas, projetos e ações que pleiteiam recursos do Fundo;

f) opinar sobre a transferência de recursos destinados à execução de convênios celebrados com outros órgãos da Administração Municipal, utilizando-se de recursos do Fundo;

g) acompanhar a celebração e execução dos convênios realizados pela Secretaria Municipal de Participação e Parceria que onerem recursos do Fundo;

h) encaminhar ao plenário do Grande Conselho Municipal do Idoso, para conhecimento, relação dos planos, programas e projetos aprovados;

i) emitir comprovante em favor do doador, a ser assinado pelo Presidente do Grande Conselho Municipal do Idoso, e prestar informação à Receita Federal sobre o valor das doações recebidas;

II - aprovar o seu regimento interno;

III - outras atribuições que lhe forem incumbidas.

Art. 8º. O Fundo Municipal do Idoso será operacionalizado de acordo com as normas estabelecidas nos Decretos nº 29.213, de 29 de outubro de 1990, e nº 51.191, de 20 de janeiro de 2010.

Art. 9º. O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de dezembro de 2012, 459º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de dezembro de 2012.

Base de dados : legis

Pesquisa : 15809

Total de referências : 1

Eduardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.461

1/1

Título: LEI Nº 15.809 14/06/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Programa Social Centro Dia do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 527/2010 ([ver documento](#))

Autor(es): Dalton Silvano

[\[Back \]](#)

LEI Nº 15.809, DE 14 DE JUNHO DE 2013

(Projeto de Lei nº 527/10, do Vereador Dalton Silvano - PV)

Institui o Programa Social Centro Dia do Idoso, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de maio de 2013, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Programa Social Centro Dia do Idoso, que disponibilizará atendimento especializado e instalações adequadas para as pessoas idosas semidependentes que estejam em estado de fragilidade.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º O Centro Dia do Idoso tem por objetivo oferecer assistência à família e proporcionar atenção ao idoso fragilizado como forma alternativa ao asilamento, por meio de assistência multidisciplinar e multiprofissional, evitando sua exposição a situações de risco, tais como:

I - acidentes domésticos;

II - violência doméstica;

III - depressão;

IV - sedentarismo;

V - isolamento social;

VI - entre outros males que podem acometer idosos nesta condição.

§ 1º O Centro Dia do Idoso promoverá a convivência durante o dia, prestando diversos serviços de apoio, incluindo:

I - transporte adaptado de ida e/ou volta ao idoso impossibilitado de chegar ao local por meios próprios;

II - auxílio e atendimento às necessidades da vida diária;

III - alimentação adequada;

IV - realização de atividades sociais, culturais, manuais e recreativas;

V - acompanhamento de saúde.

§ 2º A realização de serviços de que trata o "caput" deste artigo poderá ser feita por equipe interdisciplinar a ser definida e dimensionada pelo Poder Público.

§ 3º A rede de equipamentos sociais Centro Dia do Idoso funcionará diariamente, de segunda à sexta-feira, com horário ininterrupto, das 7 (sete) às 18 (dezoito) horas.

§ 4º (VETADO)

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 14 de junho de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 14 de junho de 2013.

Base de dados : legis

Pesquisa : 35177

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 35.177 07/06/1995 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Oficializa o Programa de Atendimento a Terceira Idade - PATI; aprova politica Municipal de Atendimento a Terceira Idade, e da outras providencias.

Notas complem.: - Decreto nº 36.211/1996 - Institui o Projeto Leite para o Vovo.
- Decreto nº 36.629/1996 - Dispoe sobre permissao de uso de carater social, a titulo oneroso, de imoveis vinculados aos programas habitacionais sob responsabilidade da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEHAB. Relativamente aos beneficiarios de terceira idade, conforme conceituados neste Decreto, o valor da retribuição mensal nao devera ultrapassar a 20 (vinte) por cento da renda dos permissionarios.
- Decreto nº 38.520/1999 - considerando- Institui o Projeto Casa Lar e Convivencia, considerando as disposições deste Decreto, que oficializa a Politica Municipal de Atendimento a Terceira Idade.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 35.177, DE 7 DE JUNHO DE 1995

Oficializa o Programa de Atendimento à Terceira Idade - PATI; aprova Política Municipal de Atendimento à Terceira Idade, e da outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, CONSIDERANDO o que preceitua a Constituição Federal, em seus artigos 203 e 204; CONSIDERANDO a edição da Lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que estabeleceu a Política Nacional do Idoso; CONSIDERANDO as disposições da Lei Orgânica do Município de São Paulo, em especial o artigo 225, que estabelece que o Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem estar; CONSIDERANDO que estão em vigor as Portarias nºs 18 e 60 Fabes/Gabinete/1993; CONSIDERANDO que vivem no Município mais de um milhão de indivíduos da terceira idade, que, no anonimato de seu trabalho, ajudaram a construir a grandeza desta cidade; CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de normatizar as atividades que são desenvolvidas junto aos Grupos de Terceira Idade Diretos e Conveniados da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social, bem como a de orientar a implantação de novos projetos para atendimento a essa faixa etária,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica oficializado o Programa de Atendimento à Terceira Idade - PATI, em execução pela Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, no Município de São Paulo.

Art. 2º - Fica igualmente aprovada a Política Municipal de Atendimento à Terceira Idade, definida ou elaborada pela Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, consubstanciada no documento anexo, que passa a fazer parte integrante deste decreto.

Art. 3º - A Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES será responsável pelo amplo entendimento com as demais Secretarias e órgãos municipais, estaduais, federais e sociedade civil, objetivando a implantação de novos projetos de atendimento a essa população.

Art. 4º - A partir do exercício de 1996, os recursos necessários para a execução da Política de que trata este decreto deverão constar do orçamento programa.

Art. 5º - As despesas com a execução deste decreto correrão, neste exercício, por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de junho de 1995, 442ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

JOSÉ ALTINO MACHADO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças
ADAIL VETTORAZZO, Secretário Municipal da Família e Bem-Estar Social
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de junho de 1995.
EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

ANEXO INTEGRANTE AO DECRETO Nº 35.177, DE

7 DE JUNHO DE 1995

POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO À TERCEIRA IDADE

O presente documento define a Política Municipal de Atendimento à Terceira Idade, da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, que deverá nortear as ações e atividades voltadas a essa população segundo o estabelecido no Programa de Atendimento à Terceira Idade - PATI.

Para sua elaboração, foram consideradas a atuação de FABES junto aos Grupos de Terceira Idade Diretos e Conveniados, a bibliografia sobre o tema e a legislação em vigor, especialmente a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, a Lei Orgânica da Assistência Social, de 7 de dezembro de 1993, e a Carta do Idoso de 1991, do Grande Conselho Municipal do Idoso.

fls. 52

Folha

01-108-115

DIRETRIZES

O Programa de Atendimento à Terceira Idade - PATI atende a população dessa faixa etária - a partir dos 45 anos - e, prioritariamente, os idosos socialmente ativos - a partir dos 60 anos, - com o objetivo de promover a sua participação junto à comunidade, através de atividades que possam contribuir para o fortalecimento de sua auto-estima e melhoria de sua qualidade de vida.

O atendimento aos Grupos de Terceira Idade é realizado nos Centros de Convivência da Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, em parceria com entidades sociais (Convênio Sercom/Terceira Idade), em colaboração com outras Secretarias Municipais (Trabalho Intersecretarial) e também através de assessoria técnica direta aos grupos autônomos. Nos Grupos de Terceira Idade, a FABES desenvolve entre outras, atividades esportivas, culturais, de lazer, informações,

I - Viabilizar formas de atendimento ao idoso que possam contribuir para:

- . sua permanência junto à família;
- . o convívio e a integração entre gerações.

II - Atender as necessidades básicas dos idosos, através dos Plantões de Atendimento das SUBES/Regionais, fornecendo cestas básicas, auxílio para compra de óculos e remédios aos idosos mais carentes, de acordo com os critérios de atendimento existentes.

III - Divulgar, junto à população idosa, os direitos já conquistados nas áreas da Previdência, Saúde e Bem-Estar Social; bem como os outros serviços existentes para atendimento à população dessa faixa etária.

IV - Desenvolver atividades em conjunto com outras Secretarias Municipais - Trabalho Intersecretarial, - a fim de integrar recursos e qualificar os serviços existentes.

V - Realizar estudos e gestões junto aos órgãos públicos, objetivando a elaboração de propostas para atendimento diurno, residencial e asilar.

VI - Treinar os recursos humanos da Secretaria em Gerontologia e em outras áreas afins.

VII - Desenvolver Programas de Pré-Aposentadoria, a fim de preparar a população da terceira idade para a aposentadoria.

VIII - Estimular a participação dos idosos na sociedade e em movimentos que reivindiquem seus direitos enquanto cidadãos.

Retificação da publicação do dia 8/junho/1995

No Anexo Integrante ao Decreto nº 35.177, de 7 de junho de 1995 - NAS DIRETRIZES - Leia-se como segue e não como constou:

....., atividades esportivas, culturais, de lazer, informações, arte/artesanato, com o intuito de valorizar a experiência de vida dessa população e tendo como referencial as seguintes diretrizes:

I - Viabilizar formas

Câmara Municipal de São Paulo

Folha
Proc. Nº 91-108/15
46
fls. 54
Leonardo F. M. Prado Rêgo
RF 11.441

Base de dados : legis
Pesquisa : 36671
Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 36.671 27/12/1996 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre criação e denominação de Centro de Convivencia da Terceira Idade, e da outras providencias.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 36.671 , DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre criação e denominação de Centro de Convivência da Terceira Idade, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criado, na Administração Regional do Ipiranga - AR/IP, o Centro de Convivência da Terceira Idade Profª Maria do Carmo Cesar Bevilacqua, localizado na Rua Xavier Curado, nº 1.

Art. 2º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 1996, 443º da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

ARTHUR ALVES PINTO, Secretário das Administrações Regionais

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

Proc. Nº

10815 fls. 56

Base de dados : legis

Pesquisa : 38520

Total de referências : 1

Leonardo F. M. Dispo Ribeiro
RF 11.441

1/1

Título: DECRETO Nº 38.520 28/10/1999 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Projeto Casa Lar e Convivencia, e da outras providencias.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 38.520, 28 DE OUTUBRO DE 1999

*Institui o Projeto Casa Lar e Convivência,
e dá outras providências.*

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO os levantamentos realizados pela Secretaria da Família e Bem-Estar Social - FABES que apontam para o aumento da população idosa, moradora de rua, na Cidade de São Paulo;
CONSIDERANDO as disposições constantes do artigo 225 da

Lei Orgânica do Município de São Paulo, estabelecendo que o Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei Federal nº 8742, de 7 de dezembro de 1993, que disciplina a organização da Assistência Social e prevê, dentre seus objetivos, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 1.948, 3 de julho de 1996, dispõe sobre a Política Nacional do Idoso, definindo como modalidade não-asilar de atendimento a "Casa-Lar: residência, em sistema participativo, cedida por instituições públicas ou privadas, destinada a idosos detentores de renda insuficiente para sua manutenção e sem família";

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Municipal nº 35.177, de 7 de junho de 1995, que oficializa a Política Municipal de Atendimento à Terceira Idade e estabelece como diretriz a realização de estudos e gestões junto aos órgãos públicos, objetivando a elaboração de propostas para atendimento diurno, residencial e asilar;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 12.316, de 16 de abril de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade do poder público municipal de prestar atendimento à população de rua e prevê a implantação e manutenção de Moradias Provisórias, com provisão de instalações, próprias ou locadas, com capacidade de uso temporário por até 15 (quinze) pessoas moradoras de rua e em processo de reinserção social; e

CONSIDERANDO, ainda, que a Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES é o órgão responsável pelas ações de assistência e proteção social, voltadas à população mais necessitada, na Cidade de São Paulo,

DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de São Paulo, o Projeto Casa Lar e Convivência, destinado a pessoas moradoras de rua, com idade superior a 60 (sessenta) anos, independentes e socialmente ativos.

Parágrafo único - A faixa etária referida no "caput" poderá ser reduzida quando constatado o envelhecimento precoce do beneficiário.

Art. 2º - Caberá à Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES promover amplo entendimento com as demais Secretarias, Órgãos Municipais, Estaduais, Federais e representantes da Sociedade Civil, objetivando o aporte de recursos humanos e materiais para a implantação e manutenção do projeto de que trata este decreto.

Art. 3º - A Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social - FABES, por intermédio da Supervisão Geral de Planejamento e Controle - SGPC, será responsável pela elaboração das atividades a serem executadas na Casa Lar e Convivência.

Art. 4º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de outubro de 1999, 446º da fundação de São Paulo,

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

ALDA MARCO ANTONIO, Secretária Municipal da Família e Bem-Estar Social

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de outubro de 1999.

Forma autuado em 30/09/2015 00:00:00.

Proc. Nº 01.108.115.57

Leonardo F. M. Ribeiro
RF 11.001

Base de dados : legis

Pesquisa : 39813

Total de referências : 1

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

1/1

Título: DECRETO Nº 39.813 11/09/2000 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Cria o "Polo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo", e da outras providencias.

Revogação: Decreto nº 42.874/2003 - Revoga os arts. 2º e 4º deste Decreto. (ver documento)

Notas complem.: - Decreto nº 52.070/2011 - Transfere o Polo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo para a Secretaria Municipal de Participação e Parceria.

Alterações: Dec. 39.861/2000 - Altera o art. 2º deste Decreto. (ver documento)

DECRETO Nº 39.813, 11 DE SETEMBRO DE 2000

Cria o "Pólo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo", e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO a necessidade de se criar um "Pólo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo", destinado a oferecer, a esse segmento da população, cada vez mais numeroso, um local onde seus integrantes possam desenvolver atividades apropriadas, evitando, assim, a marginalização do idoso;
CONSIDERANDO a disponibilidade de área, nas instalações da Gráfica Municipal, localizada no Bairro do Cambuci, na confluência das Ruas Oto de Alencar e Teixeira Mendes;
CONSIDERANDO que a referida área é de fácil acesso, inclusive para os moradores dos bairros do Cambuci, Ipiranga, Aclimação, Vila Prudente, Liberdade, Móoca, Brás e adjacências,
DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o "Pólo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo", destinado a oferecer a esse segmento da população um espaço onde possam ser desenvolvidas atividades diversificadas, nos campos da cultura, lazer, esporte, educação e saúde, dentre outros.

Art. 2º - O Pólo será vinculado às Secretarias Municipais do Governo, da Administração, da Saúde, de Esportes, Lazer e Recreação, de Educação, da Cultura e da Ação Social.

Parágrafo único - A coordenação do Pólo Cultural caberá à Secretaria do Governo Municipal.

Art. 3º - As atividades desenvolvidas no Pólo Cultural da 3ª Idade serão sempre monitoradas por servidores da Prefeitura, observadas as suas áreas de atuação.

Art. 4º - As Secretarias Municipais mencionadas no artigo 2º deverão disponibilizar os recursos materiais e humanos para o adequado funcionamento do Pólo e correto desempenho de suas atividades, conforme solicitação da Coordenação.

Art. 5º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de setembro de 2000, 447ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

DENIZ FERREIRA RIBEIRO, Secretário das Finanças

CARLOS AUGUSTO MEINBERG, Secretário Municipal da Administração

JOÃO GUALBERTO DE CARVALHO MENEZES, Secretário Municipal de Educação

ALDA MARCO ANTONIO, Secretária Municipal de Assistência Social

FAUSTO EDUARDO PINHO CAMUNHA, Secretário Municipal de Esportes, Lazer e Recreação

RODOLFO OSVALDO KONDER, Secretário Municipal de Cultura

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de setembro de 2000.

ARNALDO FARIA DE SÁ, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 12 de setembro de 2000

DECRETO Nº 39.813, DE 11 DE SETEMBRO DE 2000

No Art. 2º - Leia-se como segue e não como constou:

.....da Cultura e de Assistência Social.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha

fls. 60

Proc. Nº

01-108115
Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

Base de dados : legis

Pesquisa : 42874

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 42.874 19/02/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Transfere o "Polo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo" para a Subprefeitura da Se,
e da outras providências.Revogação: Revoga os arts. 2º e 4º do Decreto nº 39.813/2000.; (ver documento)Revoga o Decreto nº 39.861/2000. (ver documento)[[Back](#)]

DECRETO Nº 42.874, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2003

Transfere o "Pólo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo" para a Subprefeitura da Sé e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 19 da Lei nº 13.399, de 1º de agosto de 2002,

D E C R E T A:

Art. 1º. O "Pólo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo", criado pelo artigo 1º do Decreto nº 39.813, de 11 de setembro de 2000, com o respectivo pessoal e acervo patrimonial, fica transferido para a Subprefeitura da Sé.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogados os artigos 2º e 4º do Decreto nº 39.813, de 11 de setembro de 2000, e o Decreto nº 39.861, de 20 de setembro de 2000.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de fevereiro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ANTONIO DONATO MARDOMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de fevereiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 43904

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 43.904 01/10/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o atendimento, pelo Poder Publico Municipal, a pessoa da terceira idade.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 43.904, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o atendimento, pelo Poder Público Municipal, à pessoa da terceira idade.
)MARTA SUPLICY, Prefeita do Município, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º . A concretização dos direitos sociais e individuais das pessoas idosas, de acordo com as disposições da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social, da Lei Federal nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, e da Lei Orgânica do Município de São Paulo, dar-se-á por meio de:

I - manutenção e criação de serviços continuados específicos para idosos;

II - priorização de cotas de vagas nos serviços da rede pública;

III - implementação de programas de atenção aos idosos.

§ 1º. Considera-se idoso, para os efeitos deste decreto, a pessoa maior de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º. Para o cumprimento do disposto neste artigo, as Secretarias Municipais e as Subprefeituras manterão ação integrada e intersetorial.

§ 3º. Serão prestados os seguintes serviços específicos para os idosos, além de outros que vierem a ser instituídos:

I - na Saúde:

a) garantia de assistência integral à saúde nos diversos níveis de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

b) maior acesso aos serviços de saúde, tais como unidades regionalizadas de referência ao idoso, centro-dia, hospital-dia, leitos de retaguarda e programas de assistência domiciliar;

II - na Assistência Social:

a) orientação aos idosos e incentivo ao exercício do direito constitucional ao Benefício de Prestação Continuada (BPC);

b) oferta de vagas para acolhida dos idosos em abandono nas ruas da cidade, por meio da rede de albergues, asseguradas atenção especializada, alimentação, higiene pessoal, roupas de cama e lazer, e considerados os processos terapêuticos socioeducativos;

c) expansão da rede de centros de convivência, com o desenvolvimento de atividades de ocupação, lazer, convivência e socialização e atenção diária;

d) manutenção de vagas em moradias provisórias para pessoas idosas sem referência familiar, mediante aluguel de pequenos imóveis mobiliados, que serão mantidos pelo idoso com renda procedente de aposentadoria ou do Benefício de Prestação Continuada;

e) instalação de centros de referência, que informem sobre serviços, programas e atividades da rede municipal, contando com banco de dados e centro de documentação;

f) abertura de espaços para a presença de idosos em serviços dedicados a criança, adolescente e juventude, visando estimular as relações intergeracionais, de modo a propiciar a conscientização da família e da sociedade acerca do processo de envelhecimento;

III - na Gestão Pública: realização, na Escola de Governo da Secretaria de Gestão Pública, de curso anual preparatório para a aposentadoria de servidores com mais de 60 (sessenta) anos;

IV - na Educação: realização, nos Centros Educacionais Unificados - CEUs, de atividades direcionadas ao idoso, incluindo programa de alfabetização;

V - no Trabalho: promoção, nas incubadoras de cooperativas, de possibilidades de ingresso de pessoas idosas.

§ 4º. Os serviços e programas para os idosos serão realizados diretamente pelos órgãos municipais ou por convênios com associações e fundações.

Art. 3º. As Subprefeituras deverão garantir:

I - estabelecimento de prioridade na recepção de idosos nas praças de atendimento das Subprefeituras e nos demais serviços de acolhida da Prefeitura Municipal de São Paulo;

II - criação, nos parques e nos equipamentos esportivos municipais, por meio de ação intersecretarial, de serviço de monitoria de recepção e orientação à terceira idade, mobilizando jovens participantes dos programas sociais da Prefeitura, pessoas incluídas em medidas de prestação de serviços à comunidade e voluntários, a fim de estimular os idosos à prática de atividades de lazer e aos cuidados com a saúde física e mental;

III - manutenção, por intermédio da atuação das Coordenadorias das Subprefeituras, de articulação entre os diversos serviços de atenção à terceira idade na sua área de abrangência.

Art. 4º. O Poder Público Municipal, que tem como órgão responsável pela coordenação da política de atendimento da terceira idade o Grande Conselho Municipal do Idoso, manterá Fórum Intersecretarial de Gestão Participativa da Política do Idoso da Cidade de São Paulo, para monitorar os programas e serviços intersecretariais de que trata este decreto.

§ 1º. A intersetorialidade da ação municipal dar-se-á por meio de planejamento e de ações integradas entre as Secretarias Municipais de Saúde, de Assistência Social, de Esportes, Lazer e Recreação, da Habitação e Desenvolvimento Urbano, de Cultura, de Educação, de Transportes, de Segurança Urbana e de Desenvolvimento, Trabalho e Solidariedade, e da Companhia de Engenharia de Tráfego, que manterão articulação permanente com o Grande Conselho Municipal do Idoso, o Conselho Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal de Saúde e demais Conselhos afetos à matéria, de forma a garantir a unidade de política de trabalho na execução de serviços e programas.

§ 2º. O Fórum Intersecretarial será composto por representantes indicados pelas Secretarias Municipais mencionadas no § 1º, bem como das associações que atuam com os idosos e dos próprios idosos, convidados pelo Grande Conselho Municipal do Idoso, podendo ser também convidados representantes do Legislativo Municipal e do Ministério Público.

§ 3º. A coordenação entre os diversos órgãos municipais compreende:

I - participar da formulação, acompanhamento e avaliação das ações voltadas ao idoso;

II - promover as articulações entre os diversos órgãos e setores envolvidos, necessárias à implementação das ações voltadas ao idoso;

III - subsidiar as Secretarias Municipais e as Subprefeituras na elaboração da proposta orçamentária, no âmbito de suas competências, visando a implementação dos programas e serviços para o idoso;

IV - diligenciar para que seja mantido o sistema de vigilância, monitoramento e avaliação de exclusões e riscos sociais e de defesa de mínimos sociais no âmbito da política de assistência social, nos quais se evidenciem aspectos referentes aos idosos, além de outros bancos de dados que contenham informações sociais, econômicas e financeiras, dentre outras, sobre a população idosa do Município de São Paulo;

V - acompanhar e monitorar os dados de morbi-mortalidade dos idosos da cidade de São Paulo;

VI - trocar informações sobre a população idosa com outros Municípios, o Estado de São Paulo e a União;

VII - apresentar relatório anual sobre a gestão das ações voltadas ao idoso, além de relatórios regionais por Subprefeitura, a serem divulgados pela internet e, em versão

reduzida, no Diário Oficial do Município.

Art. 5º. As despesas com a execução deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de outubro de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIS TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUIS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ALDAÍZA SPOSATI, Secretária Municipal de Assistência Social

GONZALO VECINA NETO, Secretário Municipal da Saúde

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário Municipal das Subprefeituras

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de outubro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 2 de outubro de 2003

DECRETO Nº 43.904, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Após o Art. 1º, § 3º, inciso V - Leia-se como segue e não como constou:

Art. 2º. Os serviços e programas para os idosos serão.....

Base de dados : legis

Pesquisa : 52070

Total de referências : 1

Leonardo F. M. Bispo Ribeiro
RF 11.441

1/1

Título: DECRETO Nº 52.070 05/01/2011 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Transfere o Polo Cultural da 3º Idade do Município de São Paulo para a Secretaria Municipal de Participação e Parceria.

[[Back](#)]

PUBLICADO DOC 07/01/2011, p. 1 c. 1

DECRETO Nº 52.070, DE 5 DE JANEIRO DE 2011

Transfere o Polo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo para a Secretaria Municipal de Participação e Parceria.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O Polo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo, criado pelo Decreto nº 39.813, de 11 de setembro de 2000, fica transferido para a Secretaria Municipal de Participação e Parceria, com suas atribuições, serviços, bens patrimoniais, acervo e respectivo pessoal.

Art. 2º. No âmbito da Secretaria Municipal de Participação e Parceria, a coordenação do Polo Cultural da 3ª Idade do Município de São Paulo caberá à Coordenadoria do Idoso.

Art. 3º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de janeiro de 2011, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

MANOEL VICTOR DE AZEVEDO NETO, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras - Substituto

FRANCISCO ITÁLICO BUONAFINA, Secretário Municipal de Participação e Parceria

NELSON HERVEY COSTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de janeiro de 2011.

PUBLICADO DOC 29/02/2012, PÁG 89

PROJETO DE LEI 01-00055/2012 do Vereador Floriano Pesaro (PSDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. AURELIO NOMURA (PSDB)
Ver. CALVO (PMDB)
Ver. FLORIANO PESARO (PSDB)
Ver. GILSON BARRETO (PSDB)
Ver. MÁRIO COVAS NETO (PSDB)

"Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O Poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável tem como objetivos ou ações, entre outras possíveis e necessárias à promoção do envelhecimento priorizando a saúde e a qualidade de vida.

Art. 2º A Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso e Envelhecimento Saudável, prevista no art. 1º desta Lei, terá como objetivo criar um ambiente favorável ao desenvolvimento e avaliação de atividades que propiciem o desenvolvimento de aptidões e que contribuam para a longevidade funcional, que se pautará pelas seguintes diretrizes:

I - implantação de Centros Dia para Promoção do Envelhecimento Saudável - CEDPES;

II - medidas que promovam o desenvolvimento do idoso com qualidade de vida;

III - medidas que promovam o bem estar físico e psicológico da população idosa;

IV - facilitação para o convívio do idoso com familiares e amigos;

V - promoção de humanização do atendimento médico-hospitalar e ambulatorial do idoso;

VI - meios destinados a alertar a população sobre os maus tratos ao idoso.

Art. 3º Os Centros Dia para Promoção do Envelhecimento Saudável - CEDPES terão como público alvo os idosos que moram na região.

Art. 4º As iniciativas tomadas com base nas diretrizes estabelecidas nesta Lei, deverão ter seu foco na ação preventiva.

Art. 5º O Poder Público, a fim de promover a formulação e a realização da Política Municipal de Promoção da Saúde do Idoso poderá firmar convênios de cooperação com instituições de saúde e hospitais.

Art. 6º Os convênios de cooperação dispostos no art. 5º desta Lei deverão se pautar segundo as seguintes diretrizes:

I - estabelecer formas de trabalho priorizando o atendimento com foco na prevenção, tratamento e recuperação da saúde do idoso;

II - cumprir e fazer cumprir as condições estabelecidas em seu instrumento constitutivo;

III - de comum acordo formular programas de trabalho;

IV - comunicar qualquer irregularidade observada no decorrer de sua execução;

V - emitir relatório técnico de acompanhamento do trabalho a cada bimestre;

VI - resguardar informações que tiver conhecimento, de ordem médica e confidencial, inclusive diagnósticos ou procedimentos médicos, que possam ferir ética e moralmente as pessoas envolvidas.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º A presente Lei será oportunamente regulamentada pelo Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLICADO DOC 13/06/2012, PÁG 325

PROJETO DE LEI 01-00266/2012 do Vereador Aurélio Nomura (PSDB)

"Institui o programa "Reciclar a Vida da 3º Idade" no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o programa "Reciclar a Vida da 3º Idade", com o intuito de integrar, divulgar e incentivar ações e boas práticas para pessoas desta faixa etária, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º O programa ora instituído pela presente Lei tem como principais objetivos, estimular as pessoas da 3º idade à:

- I - despertar para uma nova realidade
- II - estimular a desenvolver um novo projeto de vida;
- III - deixar a vida sedentária;
- IV - conservar a saúde;
- V - sentirem-se úteis;
- VI - incentivar o próximo;
- VII - cuidar do lado mental, emocional e espiritual;
- IX - sentirem-se bem;
- X - reciclar a vida.

Art. 3º O programa estimulará a prática das seguintes atividades físicas:

- I - Kenkô Taisso;
- II - Rádio Taisso;
- III - Pilates;
- IV - Lian Gong;
- V - Yoga;
- VI - Ginástica Postural;
- VII - Tai Chi Chuan, e outras.

Art. 4º Para a realização de suas atividades poderá a Prefeitura Municipal firmar convênios com entidades privadas e públicas.

Art. 5º A Prefeitura Municipal deverá implantar o programa "Reciclar a Vida da 3º Idade" em todos os Parques Municipais, nos Centros Educacionais Unificados (CEUs), bem como, nas praças onde tenham condições para desenvolver este projeto.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes".

PUBLICADO DOC 14/03/2013, PÁG 254

PROJETO DE LEI 01-00099/2013 do Vereador Aurélio Miguel (PR)

"Dispõe sobre a instituição dos "Centros de Atendimento e Atenção ao Idoso", no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público disponibilizará Centros de Atendimento e Atenção ao Idoso, com o intuito de promover atendimento especializado e instalações adequadas para pessoas idosas, na forma de centros de convivência-dia, no âmbito do Município de São Paulo.

Art. 2º Os centros de que trata o art. 1º desta Lei deverão receber o idoso que possua residência, propiciando espaço de convivência e cuidado básico durante o dia.

Parágrafo único. Considera-se horário de funcionamento dos respectivos centros, o atendimento em ininterrupto compreendido das 7 (sete) às 19 (dezenove) horas.

Art. 3º Os Centros de Atendimento e Atenção do Idoso contarão com as seguintes atividades, dentre outras:

- I — educação em saúde;
- II — palestras;
- III — orientações individuais;
- IV — encaminhamentos;
- V — atividades práticas e lúdicas;
- VI — dinâmicas diversas;
- VII — oficinas;
- VIII — atividades físicas.

Art. 4º Os referidos centros contarão com o apoio de familiares e voluntários e com equipe multidisciplinar, composta pelos seguintes profissionais, dentre outros:

- I — médicos;
- II — enfermeiros;
- III — psicólogos;
- IV — fisioterapeutas;
- V — terapeutas ocupacionais;
- VII — assistentes sociais.

Art. 5º Os Centros de Atendimento de que trata o art. 1º desta, desenvolverão atividades em conjunto com os demais programas sociais mantidos pelo Poder Executivo, a fim de potencializar a aplicação dos recursos públicos.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 20/03/2013, PÁG 137

PROJETO DE LEI 01- 00113/2013, do Vereador Calvo(PMDB)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)
Ver. CALVO (PMDB)
Ver. DALTON SILVANO (PV)
Ver. EDIR SALES (PSD)
Ver. GEORGE HATO (PMDB)
Ver. GOULART (PSD)
Ver. LAÉRCIO BENKO (PHS)
Ver. MÁRIO COVAS NETO (PSDB)
Ver. NELO RODOLFO (PMDB)
Ver. NOEMI NONATO (PROS)
Ver. RICARDO NUNES (PMDB)
Ver. TONINHO PAIVA (PR)

"Institui o 'PROGRAMA AGENTE CIDADÃO SÊNIOR' no Município de São Paulo, nas condições que especifica e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária e da Diretoria de Educação da Prefeitura do Município de São Paulo o "Programa Agente Cidadão Sênior", tendo como objetivos a promoção da integração e participação das pessoas da "terceira idade" na comunidade em que estão inseridas, bem como a humanização do atendimento aos usuários das Unidades de Saúde e estabelecimentos escolares da Rede Pública de Ensino, qualificando a relação recepção/usuário com parâmetros de solidariedade e cidadania.

Art. 2º O "Programa Agente Cidadão Sênior" compreenderá:

I - o exercício de atividades nas unidades de Saúde e estabelecimentos escolares do Município ou em entidades conveniadas ou parceiras, vedada toda e qualquer atividade insalubre, nos termos das normas trabalhistas vigentes;

II - o desenvolvimento de atividades de capacitação, treinamento e de cidadania, ministradas pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas ou parceiras;

III - a concessão de auxílio pecuniário, correspondente a valor equivalente a 1 (um) salário mínimo nacional vigente;

IV - o subsídio para despesas de alimentação, por meio do fornecimento de cesta básica ou cartão, destinadas à prática das atividades do Programa, cujos critérios e forma de concessão serão estipulados em decreto regulamentador.

§ 1º A participação no Programa ora instituído não gerará quaisquer vínculos empregatícios ou profissionais entre o beneficiário e a Prefeitura do Município de São Paulo, dado o seu caráter voluntário e de inclusão social, além da ausência de subordinação, não se revestindo das características que configuram tal vínculo.

§ 2º A forma de pagamento dos benefícios pecuniários será estabelecida em decreto regulamentador.

§ 3º Os benefícios e atividades previstos neste artigo terão a duração de até 12 (doze) meses, podendo ser prorrogados por, no máximo, mais 12 (doze) meses, a critério da coordenação do Programa e mediante prévia anuência do órgão ou entidades conveniadas ou parceiras nas quais estiverem sendo realizadas as atividades, se o caso, desde que mantidas as condições que ensejaram a inclusão do beneficiário no Programa e cumpridas as cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade.

Art. 3º O Programa poderá compreender o desempenho das seguintes atividades, dentre outras:

I - recepção de pessoas que buscam atendimento nas Unidades de Saúde e orientação de alunos, pais e usuários dos estabelecimentos públicos de ensino, tratando-os com urbanidade e respeito, acolhendo-os com humanidade;

II - busca de soluções de problemas dos usuários e compromisso com a satisfação e qualidade do atendimento.

Art. 4º Poderão se inscrever para participar do Programa, pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos, que atendam requisitos, cumulativamente:

I - sejam residentes e domiciliadas no Município de São Paulo, no mínimo, há 2 (dois) anos;

II - não sejam aposentados por invalidez ou estejam afastados do exercício de qualquer atividade por motivos de saúde;

III - não exerçam outra atividade remunerada;

IV - não possuam rendimentos mensais superiores a 02 (dois) salários mínimos nacional vigente;

V - tenham disponibilidade de dedicação de 20 (vinte) horas semanais, podendo participar de cursos de capacitação e treinamento em horários extraordinários;

VI - tenham aptidão e habilidade para a atividade a ser exercida.

Art. 5º A aferição dos requisitos para a participação no Programa será realizada quando do cadastramento inicial, da seleção e da prorrogação, se o caso, ou em qualquer fase posterior, a critério de sua coordenação.

Art. 6º O processo de cadastramento, seleção e admissão dos interessados será efetuado pela Prefeitura Municipal e o Programa será implantado gradativamente, observando-se os seguintes critérios de preferência, pela ordem, sem prejuízo do atendimento ao disposto no artigo 4º desta Lei:

I - menor faixa de renda familiar "per capita";

II - local de moradia próximo ao local dos equipamentos públicos em que serão desenvolvidas as atividades;

III - dependentes idosos ou portadores de necessidades especiais;

IV - condições de moradia.

Art. 7º O beneficiário selecionado para desenvolver as atividades previstas nos incisos I e II do artigo 2º desta Lei assinará Termo de Compromisso e Responsabilidade comprometendo-se a:

I - participar dos cursos de capacitação e treinamento necessários para o Programa;

II - dedicar 20 (vinte) horas semanais para as atividades do Programa, cumprir a carga horária determinada e não ultrapassar o limite de faltas a ser estipulado;

III - observar os princípios que regem a Administração Pública, respeitando, cumprindo e fazendo cumprir as normas e rotinas do serviço público;

IV - recepcionar as pessoas com urbanidade e respeito, acolhendo-as com humanidade, compromisso com a satisfação e qualidade do atendimento, buscando a resolutividade no agir e a solução dos problemas;

V - cumprir as tarefas sob sua responsabilidade, comunicando em tempo hábil, ao responsável, qualquer ocorrência ou impossibilidade de seu cumprimento;

VI - zelar pelo bem público, inclusive materiais, equipamentos e instalações colocados à disposição.

Art. 8º O participante será suspenso do Programa se:

I - sua renda ultrapassar o valor estabelecido no artigo 4º, inciso IV desta Lei;

II - infringir as disposições mencionadas no artigo 4º desta Lei ou não cumprir as cláusulas do Termo de Compromisso e Responsabilidade;

III - solicitar, voluntariamente, o seu desligamento do Programa.

Parágrafo único.

O participante poderá se inscrever novamente quando a observância dos requisitos previstos no artigo 4º desta Lei for restabelecida.

Art. 9º Será excluído definitivamente do Programa o beneficiário que prestar declaração falsa, utilizar o Programa para favorecer terceiros ou, ainda, usar de qualquer meio ilícito para a obtenção de vantagens.

§ 1º Sem prejuízo da sanção penal, a pessoa que participar ilicitamente do Programa, será obrigada a efetuar o ressarcimento integral das importâncias recebidas indevidamente, corrigida na forma prevista na legislação municipal aplicável.

§ 2º Ao servidor público ou agente de entidade conveniada ou parceira que concorra para a participação de pessoas irregularmente no Programa e o recebimento ilícito do auxílio aplica-se, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas cabíveis, multa equivalente ao dobro dos auxílios ilegalmente pagos, corrigidos na forma prevista na legislação municipal aplicável.

Art. 10. O Programa contará com uma Comissão de Apoio, Avaliação e Controle Social, presidida pelo(a) Diretor(a) do Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária ou pelo(a) Diretor(a) de Educação e constituída por titulares ou representantes dos órgãos governamentais e nãogovernamentais a serem definidos em Decreto, sendo seus membros, no mínimo de 06 (seis), nomeados por Portaria do Chefe do Executivo.

§ 1º A Comissão mencionada do "caput" deste artigo terá por atribuições:

I - acompanhar, avaliar e subsidiar a execução do Programa instituído por meio da presente Lei;

II - aprovar a relação dos cadastrados e selecionados pelo Poder Executivo Municipal para participarem do Programa;

III - estimular a participação comunitária no controle da execução do Programa no âmbito municipal;

IV - elaborar, aprovar e modificar o seu regimento interno.

§ 2º As atividades da Comissão são consideradas serviço público relevante, pelas quais seus membros não perceberão qualquer remuneração.

Art. 11. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios com quaisquer entidades de direito público ou privado, visando ao acompanhamento, execução, avaliação e fiscalização do "Programa Agente Cidadão Sênior", bem como para o desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. Fica autorizado o aporte de recursos de instituições públicas ou privadas interessadas em financiar o Programa.

Art. 12. Os valores fixados no artigo 2º, inciso III e artigo 4º, inciso IV acompanharão a variação do salário mínimo nacional, desde que compatibilizada a quantidade de beneficiários do Programa com as dotações orçamentárias existentes no exercício.

Art. 13. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. O Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de março de 2013. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 22/03/2013, PÁG 65

PROJETO DE LEI 01-00125/2013 do Vereador Edemilson Chaves (PP)

"Criação de Núcleos de Assistência e Convivência da Terceira Idade e de outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam criados, na jurisdição de cada Subprefeitura Municipal de São Paulo, os Núcleos de Assistência e Convivência da Terceira Idade, com o objetivo de oferecer aos cidadãos de terceira idade a oportunidade de pleno convívio social e reintegração a sociedade e atividades permanentes.

Parágrafo único - A instalação dos Núcleos de Assistência e Convivência da Terceira Idade criados na forma do "caput" deste artigo dar-se-á em aproveitamento de espaços ociosos ou não, sem inferir sobre a realização de obras públicas e sim se utilizando de espaços existentes podendo ser dentro das UBS ou mesmo da AMA. Estender-se-á este atendimento e participação a todo cidadão com idade a partir de 55 anos.

Art. 2º - Com vistas ao cumprimento de seus objetivos os Núcleos de Assistência e Convivência da Terceira Idade de que trata o artigo 1º deverão ser organizadas de forma a abranger, minimamente, as seguintes áreas:

I - Atividades artesanais e criação de bens úteis (rentáveis através de bazar);

II - Atividades físicas e de fisioterapia;

III - Atividades artísticas e culturais;

IV - Lazer, recreação e turismo;

V - Apoio psicológico e assistência social.

§1º - As atividades artesanais laborativas citadas no item I deste Art.2º poderão ter comercializados os seus produtos através de exposição e bazar, sendo assim revertido para complementação de renda do grupo.

§2º - O desenvolvimento e execução das atividades citadas nos itens I, II, III, IV e V deste Art.2º deverão ser orientadas e acompanhadas por profissionais responsáveis em cada área de atuação e devidamente integrados a alguma universidade pública ou privada, mas conveniada com a prefeitura e/ou profissional integrante do quadro de funcionários habilitado e treinado para este fim.

Art. 3º - Os Núcleos de Assistência e Convivência da Terceira Idade poderão contar com serviços de transporte contratado, assim como funciona o ATENDE. Este serviço atenderá aos que apresentarem dificuldades de locomoção.

Art. 4º - Os serviços prestados pelos Núcleos de Assistência e Convivência da Terceira Idade ficam caracterizados, para todos os efeitos, como assistência e trabalho social.

Art. 5º - Esta lei deverá ser regulamentada em 60 (sessenta) dias a partir de sua promulgação.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 21 de março de 2013. Às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 12/12/2013, pág. 109

PROJETO DE LEI 01-00859/2013 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

"Cria o Espaço de Convivência do Idoso - ECI - no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e dá outras providências

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica criado o Espaço de Convivência do Idoso - ECI - no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação instalará em cada Centro Educacional Unificado - CEU - já existente e a ser implantado, o serviço de que trata esta lei, que terá por objetivo:

I - propor medidas que facilitem o desenvolvimento de intervenções estratégicas e/ou políticas, visando a manutenção e o aumento do grau de atividade de todos os adultos em fase de envelhecimento;

II - promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas idosas, oferecendo serviços adaptados às suas necessidades, o estímulo necessário à manutenção de sua boa condição física e intelectual, além do incentivo à ajuda mútua;

III - reforçar a independência e autoconfiança das pessoas idosas e incentivar a prevenção de doenças.

IV - socializar informações e direitos dos idosos estabelecidos no Estatuto do Idoso.

Art. 3º - O serviço ora criado deverá contemplar, entre outros, os seguintes programas:

I - Práticas Corporais: ginástica, hidroginástica, dança, caminhada orientada, entre outros;

II - Atividades culturais: passeios, exposições, bailes, cinemas, teatro, entre outros;

III - Integração Social: promoção de debates relacionados à integração entre gerações e do idoso à comunidade.

IV - Socialização de informações sobre direitos dos idosos.

§ 1º - Os programas de que tratam os incisos deste artigo serão desenvolvidos em colaboração com o corpo técnico das unidades educacionais integrantes dos CEUs.

§ 2º - O Executivo poderá, para consecução dos objetivos deste lei, valer-se da cooperação da iniciativa privada e/ou estabelecer convênio com instituições de nível superior de comprovada experiência no campo de gerontologia.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 12/12/2013, pág. 109

PROJETO DE LEI 01-00860/2013 do Vereador Paulo Fiorilo (PT)

"Dispõe sobre a criação dos Jogos Abertos dos Idosos da Cidade de São Paulo - JAISP e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Ficam criados os Jogos Abertos dos Idosos (as) da Cidade de São Paulo - JAISP - no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Educação promoverá a realização da atividade mencionada em cada Centro Educacional Unificado - CEU - já existente e a ser implantado e terá por objetivo:

I - Propor orientações e reflexões acerca do envelhecimento no âmbito do corpo técnico dos CEUs, visando o entendimento e a capacitação dos mesmos em atendimento ao público específico;

II - Melhorar a convivência entre os idosos (as) em geral, oferecendo serviços adaptados a suas necessidades e circunstâncias.

III - Reforçar a independência e a autoestima dos idosos (as) valorizando suas potencialidades.

Art. 3º - Os jogos ora criados deverão contemplar, entre outros, os seguintes programas:

I - Práticas desportivas adaptadas a este público e as historicamente desenvolvidas por estas comunidades, bem como apresentações, danças, etc.

II - Exposições, congressos técnicos, palestras voltadas para questões do envelhecimento na Cidade de São Paulo, e as atividades específicas do certame.

III - Integração intergeracional: fomentar atividades que envolvam a comunidade idosa e os estudantes, com vistas a construir uma cultura do envelhecimento.

§ 1º Os programas de que tratam os incisos deste artigo serão desenvolvidos em colaboração com corpo técnico dos Centros Educacionais Unificados.

§ 2º O poder público poderá, para consecução dos objetivos desta lei, valer-se da cooperação intersecretarial e intersetorial, bem como de parcerias com Organizações Não Governamentais, Organizações Sociais da Sociedade Civil, convênios e patrocínios das três esferas de governo, Federal, Estadual e Municipal e também com empresas privadas, públicas e de capital misto.

Art. 4º - O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00015/2015 do Vereador Nabil Bonduki (PT)

"Dispõe sobre a criação do Programa para Valorização do Idoso - Valorização, do idoso - VALdoso, no âmbito da Secretaria Municipal de Direitos Humanos e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica instituído o Programa para a Valorização do Idoso - VALdoso, no âmbito da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, com a finalidade de apoiar financeiramente, por meio de subsídio, atividades culturais, esportivas, de convívio e de lazer, a serem realizadas por idosos ou organizações que desenvolvam ações junto a esse segmento no município de São Paulo.

Art. 2º O Programa VALdoso tem por objetivos:

- I - contribuir para a efetivação de direitos previstos no Estatuto que tange à educação, cultura, esporte e lazer;
- II - ampliar políticas públicas de atendimento aos idosos;
- III - melhorar a qualidade de vida dos idosos;
- IV - proporcionar novas possibilidades de convívio e bem estar na cidade de São Paulo;
- V - reconhecer e incrementar dinâmicas locais.

Art. 3º Os recursos destinados ao Programa VALdoso deverão ser aplicados em atividades culturais, artísticas, esportivas, de lazer e de convívio na cidade de São Paulo, preferencialmente em áreas periféricas ou com limitações de acesso aos equipamentos e serviços públicos.

§ 1º Terão prioridade nos processos seletivos os projetos de organizações que não disponham de outras fontes de financiamento.

§ 2º É vedada a aplicação de recursos do Programa VALdoso em projetos de originários dos poderes públicos municipal, estadual ou federal.

Art. 4º Poderá concorrer a recursos do Programa VALdoso toda pessoa física ou jurídica sem fins lucrativos, com domicílio ou sede comprovados no Município de São Paulo há, no mínimo, 02 (dois) anos, que apresentar propostas compatíveis com os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Não poderão concorrer aos recursos do Programa VALdoso funcionários públicos municipais, membros da Comissão de Avaliação prevista no art. 6º. seus parentes em primeiro grau e cônjuges.

Art. 5º Poderão ser destinados ao Programa VALdoso recursos provenientes de convênios, contratos e acordos celebrados entre instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras e a Secretaria Municipal de Direitos Humanos.

Art. 6º Fica criada a Comissão de Avaliação de Propostas do Programa VALdoso, com a finalidade de selecionar as propostas e avaliar o resultado daquelas aprovadas.

§ 1º A comissão será composta por, no mínimo, 08 (oito) e, no máximo, 16 (dezesseis) membros, sempre em número par, sendo 50% (cinquenta por cento) representantes do

Executivo, um dos quais a presidirá, e 50% (cinquenta por cento) representantes de entidades, universidades ou movimentos da sociedade civil, especialistas quanto às formas de organização do idoso, suas necessidades e peculiaridades.

§ 2º A definição do número de integrantes de cada comissão será anual, observados os parâmetros do § 1º deste artigo, e de responsabilidade da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, a partir da expectativa do número de candidatos a serem inscritos e da análise de dados de anos anteriores.

§ 3º Compete ao Secretário Municipal de Direitos Humanos designar os representantes do Executivo na referida Comissão.

§ 4º Os representantes da sociedade civil integrantes da Comissão de Avaliação serão designados pelo Secretário de Direitos Humanos, mediante consulta prévia à área técnica responsável pelo acompanhamento do Programa VALdoso, considerando ainda a representação de membros do Grande Conselho Municipal do Idoso, quando em funcionamento, de universidades, entidades ou movimentos atuantes junto ao segmento na sociedade civil.

§ 5º Os membros da Comissão de Avaliação terão mandato de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos uma vez por igual período.

§ 6º O presidente da Comissão de Avaliação terá direito a um segundo voto em casos de empate.

§ 7º Os representantes da sociedade civil nas Comissões de Avaliação farão jus à remuneração, a ser paga logo após a etapa de seleção de propostas, sem prejuízo das demais atividades junto à equipe do Programa.

§ 8º Será devida gratificação aos servidores membros das respectivas Comissões de Avaliação, que não se incorporará em nenhuma hipótese ao salário e só será paga enquanto perdurar o mandato ou a designação, nos seguintes termos:

I - ao Presidente da Comissão de Avaliação, no valor equivalente a 20% (vinte por cento) do DAS-15, por sessão que presidir, até o limite máximo de 4 (quatro) sessões mensais;

II - ao demais servidores membros das Comissões, não abrangidos pelo inciso anterior, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do DAS-15, por sessão a que comparecerem, até o limite máximo de 4 (quatro) sessões mensais.

Art. 7º A Comissão de Avaliação selecionará os beneficiários analisando o histórico do grupo ou organização e o mérito das propostas, segundo critérios de clareza e coerência, interesse público, custos, criatividade, importância para a região ou bairro e para a cidade.

§ 1º A seleção de propostas realizar-se-á anualmente.

§ 2º Serão consideradas preferenciais as propostas de caráter coletivo que estejam em curso e necessitem de recursos para o seu desenvolvimento e consolidação.

§ 3º A escolha dos projetos considerará sua distribuição pelo território e a diversidade das propostas.

§ 4º A Comissão de Avaliação terá como diretriz a alternância dos projetos selecionados pelo Programa VALdoso.

Art. 8º O valor destinado a cada proposta será de até R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigidos pelo IPCA ou índice que o vier a substituir, podendo haver novas solicitações, mediante novos processos seletivos.

§ 1º O valor será repassado em até 03 (três) parcelas, a critério da Comissão de Avaliação e de acordo com o cronograma de atividades.

§ 2º É vedada a aplicação de recursos em projetos de construção ou conservação de bens imóveis.

§ 3º Os bens móveis adquiridos com recursos do Programa VALdoso, que não forem imprescindíveis à continuidade do projeto, a critério da Secretaria Municipal de Direitos Humanos, deverão ser doados à Municipalidade de São Paulo ou a entidade com, no mínimo, 2

(dois) anos de existência, sem fins lucrativos, cujo estatuto contenha a finalidade de promoção da cultura e o patrimônio tenha destinação pública em caso de dissolução.

§ 4º Em caso de a responsável pelo projeto ser pessoa jurídica, os bens móveis poderão permanecer em poder da organização, após prévio parecer da equipe responsável pelo acompanhamento do Programa.

§ 5º Os bens que permanecerem em poder dos responsáveis pelo projeto não poderão ser utilizados em ações de caráter pessoal, podendo a Municipalidade solicitá-los a qualquer tempo, em caso de constatação de uso indevido.

Art. 9º Quando a proposta aprovada não resultar em evento gratuito, deverá destinar no mínimo 10% (dez por cento) de seus produtos ou ações como devolução pública, sob forma de ingressos, doação para escolas e bibliotecas, entre outros.

Art. 10. A inscrição para o Programa VALdoso deverá ser feita de forma simplificada, em locais de fácil acesso.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Direitos Humanos poderá, a seu critério, estabelecer formas de inscrição virtual, sem prejuízo do acesso aos interessados.

Art. 11. Os responsáveis pelos projetos integrantes do Programa VALdoso deverão prestar contas durante sua execução e ao final dela para a Secretaria Municipal de Direitos Humanos, na forma que ela regulamentar.

Art. 12. A avaliação dos projetos integrantes do Programa VALdoso comparará os resultados previstos e os efetivamente alcançados, os custos estimados e reais e a repercussão da iniciativa na comunidade ou localidade.

Parágrafo único. É necessária a conclusão do projeto e a apresentação da prestação de contas sem pendências para que o beneficiário possa receber recursos de uma nova edição do Programa.

Art.13. Ao final de cada ano a equipe do Programa VALdoso realizará coletiva, com a presença dos participantes da edição anual e de membros da Comissão de Avaliação.

Art. 14. O Executivo deverá regulamentar esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art.15. O Programa VALdoso terá dotação orçamentária própria suplementada se necessário.

Art. 16. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2014.

Às Comissões competentes".

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/02/2015, p. 74

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00024/2015 da Vereadora Edir Sales (PSD)

"Dispõe sobre a criação do Programa de Conscientização IDOSO É A MELHOR IDADE, e fixa outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído no município de São Paulo o Programa de Conscientização Idoso é a Melhor Idade com Campanha Publicitária Educativa, a ser realizado no município de São Paulo.

Art. 2º O Programa Idoso é a Melhor Idade na cidade de São Paulo tem como objetivo fundamental cumprir o mc. IV do ad. 3º da Constituição Federal.

Parágrafo único. O programa tem a finalidade de promover o bem do Idoso com a extinção de todo e qualquer preconceito relativo a idade da pessoa, trazendo a consciência de toda a população de que o Idoso tem plena capacidade de atuação em qualquer atividade seja profissional, intelectual, ou artística, tendo em vista a sua experiência de vida e curricular.

Art. 3º O Programa será implantado por meio de campanhas publicitárias em todo espaço público municipal conveniente e fundamentalmente em escolas municipais, em todas as unidades de saúde municipais e em toda a rede de transporte público municipal, nos terminais urbanos e rodoviários e dentro dos ônibus e micro-ônibus do transporte público municipal com informativos e cartazes com a seguinte orientação educacional e pedagógica:

I- Respeito integral ao direito da pessoa idosa conforme o Estatuto do Idoso disposto na Lei nº 10.741 de 01 de outubro de 2003.

II- Incentivo a contratação por empresas de pessoas com mais de 60 anos de idade caracterizando a sua experiência e currículo;

III- Incentivo a prática da cordialidade e educação respeitosa com os mais idosos;

IV- Incentivo a participação da pessoa com mais de 60 anos de idade em eventos municipais como Virada Cultural, Virada Esportiva e outros eventos de mesma natureza;

V- Criar e incentivar eventos municipais destinados ao meio artístico de Idosos através de exposição de invenções, criações, artes e artesanato cultural da pessoa idosa.

VI- Demonstração de que a pessoa jovem e/ou o adulto um dia será idoso e deve garantir desde hoje que se cumpra um direito que já é seu e apenas ainda não está em uso.

VII- Incentivo a participação do idoso em todo e qualquer evento municipal gratuito ou pago.

Art. 4º O Programa deverá ter uma linguagem própria de fácil entendimento, com visualização jovial e moderna a fim de que através dessa linguagem possa atingir os objetivos fundamentais da presente lei e do programa através de campanha publicitárias profissionais.

Art. 5º O Poder Executivo desenvolverá ações pedagógicas e educativas com a finalidade de promover cursos e treinamento específico aos motoristas e cobradores de ônibus de toda a frota municipal de transporte coletivo visando atendimento eficiente e de qualidade ao idoso.

Parágrafo único. O curso e treinamento de atendimento eficiente e de qualidade ao idoso deverá focar na paciência, respeito e cordialidade aos idosos, parando o veículo

adequadamente perto da calçada para subida e descida do passageiro, aguardar o passageiro idoso se locomover e estar em segurança dentro do veículo antes de sua partida e principalmente atender o idoso que pede sinal na via pública para parada do veículo, sempre atencioso e prestativo no atendimento.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 7º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes".

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 04/02/2015, p. 77

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 11/05/15 às 16h
RF _____

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário de Comissão
RF 11.335

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
EM 26/5/15 às 13 h
POR Al
SAÍDA 14/6/15 às 18 h ASS: Al

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

David Soares
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 12/05/2015

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 8º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO
EM 13/05/2015 às 14 h
POR Al
20/5/15 às 10 h ASS: Al

Segue 11 juntado 9, nesta data documentado
e para as informações rubricado 3 sob folha
nº 70a 72 Em 09/10/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**PAR
1706/2015

pl0108-15

Folha nº 70 do Proc. fls. 82
Nº 0108 de 2015
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP:12**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0108/15.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Eliseu Gabriel, que cria a obrigação às entidades públicas e privadas que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência aos idosos de desenvolverem atividades de terapia ocupacional, como forma de garantir um envelhecimento ativo, e dá outras providências.

Em sua justificativa, o Ilustre Edil aponta o fenômeno do envelhecimento da população e indica que estudos demonstram a essencialidade da atividade física e mental para a manutenção da qualidade de vida de idosos.

O projeto em análise reúne as condições para prosseguir seu trâmite legislativo, vez que a Constituição Federal confere ao Estado, ou seja, à União, ao Distrito Federal, aos Estados e aos Municípios o dever de "amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida" (artigo 230, "caput"). Assim, para se desincumbir deste dever constitucional, o ente municipal deve editar normas gerais e abstratas a serem cumpridas pelas pessoas jurídicas de direito privado e efetivadas pelo Poder Executivo municipal.

Sob o ponto de vista infraconstitucional, o Estatuto do Idoso estabelece em seu artigo 3º a obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público (o que inclui os entes municipais) assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar e comunitária. Além disto, o mesmo diploma legal estabelece como princípio a ser observado pelas entidades que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência a participação do idoso nas atividades comunitárias, de caráter interno e externo (artigo 49, inciso IV) e como obrigação a ser cumprida por tais entidades a promoção de atividades educacionais, esportivas, culturais e de lazer.

Ademais, em consonância com o exposto e em harmonia com o texto e justificativa do projeto de lei ora e análise, a Lei Orgânica do Município de São Paulo determina o seguinte:

"Art. 225 - O Município procurará assegurar a integração dos idosos na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:

RELCOM

Nº 01-108 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP. 12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

I - ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como a reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados à convivência e lazer;" (grifamos)

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**, na forma do seguinte Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0108/15

Obriga as instituições públicas ou privadas que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência a promoverem atividades de terapia ocupacional com o fito de melhorar a qualidade de saúde física e mental dos idosos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º As entidades públicas ou privadas que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência aos idosos ficam obrigadas a realizar atividades de terapia ocupacional através da interação entre indivíduos, como forma de garantir um envelhecimento ativo, evitando o isolamento e asilamento.

Art. 2º As entidades poderão celebrar parcerias, de modo a propiciar os meios adequados de aplicação da presente norma.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0108-15

Folha nº 72 do Proc.
Nº 61-108 de 20 15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Executivo regulamentará esta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 07/10/15.

ALFREDINHO

ARI FRIEDENBACH

ARSELINO TATTO

CONTE LOPES

x DAVID SOARES

EDUARDO TUMA

GEORGE HATO

MARCOS BELIZÁRIO

SANDRA TADEU

RICHARDO TEIXEIRA

Abel Anni

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 09 / 10 / 15

Pág. 122 Col. 1

Conferido [assinatura]

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de ADM
Em 14/10/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 14/10/15 às 12h

Caione RF 100.461

Alessandro Fiedes

15/10/15

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Segue anexo nesta data documento nº

sob nº 93 e folha de informação nº

em 14/3/16

Nome Gavio



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PAR
235/2016

PL 108/2015

Folha nº 73 do proc.
nº 108 de 20 15
Elaine Gonçalves Gavioli
RF 104465

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 108/2015.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do vereador Eliseu Gabriel, que "obriga as Instituições públicas ou privadas, que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência, a promover atividades de Terapia Ocupacional com o fito de melhorar a qualidade de saúde física e mental dos idosos".

O projeto prevê a obrigatoriedade para as entidades públicas ou privadas, que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência aos idosos, de realizar atividades de Terapia Ocupacional como forma de garantir um envelhecimento ativo, evitando o isolamento a partir da interação entre os indivíduos.

Conforme a exposição de motivos que acompanha a iniciativa, considerando o aumento da população de indivíduos que participam da faixa etária idosa, e que este envelhecimento vem ocorrendo de modo acentuado, o autor entendeu ser necessário encaminhar projeto que assegurasse nas instituições de longa permanência a participação do idoso nas atividades comunitárias.

Ele informou que estudos relacionam a atividades física e mental como fundamental para manutenção da qualidade de vida durante o envelhecimento, auxiliando na regressão da degeneração física e psicológica, que estão diretamente associadas ao sedentarismo e à falta de estímulos cerebrais.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **Legalidade** do projeto nos termos do substitutivo apresentado, de modo a adequar a redação apresentada à melhor técnica legislativa.

Ante o exposto, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

09/03/2016

QUITO FORMIGA
Presidente

ALESSANDRO GUEDES
Relator

ANDREA MATARAZZO

AURÉLIO MIGUEL

LAÉRCIO BENKO

MARQUITO

USHITARO KAMIA

RELCOM
240/2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR
1507/2016

PL 108/2015

Folha nº 74 de 15
Nº 01 128 de 15
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 / SGP

PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 108/2015.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eliseu Gabriel, *obriga as instituições públicas ou privadas que desenvolvam programas de institucionalização de longa permanência a promoverem atividades de terapia ocupacional com o fito de melhorar a qualidade de saúde física e mental dos idosos, e dá outras providências.*

Em sua justificativa, o Autor argumenta que:

- A população está envelhecendo e os brasileiros com mais de 60 anos somam hoje aproximadamente 24,85 milhões de indivíduos;
- O envelhecimento traz consigo a deterioração natural das condições de saúde mental e física do indivíduo;
- O envelhecimento acompanhado de atividades física e mental é fundamental para manutenção da qualidade de vida, posto que estas atividades fazem regredir drasticamente a degeneração física e psicológica, que estão diretamente associadas ao sedentarismo e à falta de estímulos cerebrais.

Nesse sentido, o projeto de lei é uma importante medida para a melhoria da qualidade de saúde pública dos idosos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado a fim de adequar o projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa.

A Comissão de Administração Pública manifestou-se FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei, nos termos do SUBSTITUTIVO apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Tendo em vista que o projeto de lei pretende proporcionar uma melhor qualidade de vida aos idosos, quanto ao mérito, a Comissão de Trânsito, Transporte,

RELCOM

1541/2016



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 108/2015

Folha nº 75 do Pr
Nº 01-108 de 2015
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 - SGP. 12

Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação do projeto de lei, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 10/11/2016.

JOSÉ POLICE NETO
presidente

ADILSON AMADEU

SALOMÃO PEREIRA

RICARDO TEIXEIRA

SENIVAL MOURA
relator

RICARDO YOUNG

TONINHO PAIVA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 17 / 11 / 2016

Pág. 126 Col. 03

Conferido: **Hugo Zanoni Harbs**
Téc. Administrativo
RF 14.381

A Comissão de Inde

Em 17 / 11 / 16
Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 14.381